

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE – FURG
FACULDADE DE DIREITO – FADIR.



TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: A CONSOLIDAÇÃO DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ADOLESCENTES EM
CONFLITO COM A LEI.**

Anderson Amaral da Silva

RIO GRANDE, RS

2015

ANDERSON AMARAL DA SILVA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: A CONSOLIDAÇÃO DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ADOLESCENTES EM
CONFLITO COM A LEI.**

Monografia de Conclusão de Curso
apresentada à Coordenação da Faculdade de
Direito da Universidade Federal do Rio
Grande como requisito para a obtenção do
título de Bacharel em Direito, sob a
orientação do Prof. MSc. Péricles Antonio
Fernandes Gonçalves

RIO GRANDE, RS

2015

ANDERSON AMARAL DA SILVA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: A CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A
LEI.**

Monografia de Conclusão de Curso
apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande como
requisito para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

APROVADO: 05/11/2015.

Prof^a. Msc. Rita de Araújo Neves
(Membro da banca)

Prof. Msc. Jaime John
(Membro da Banca)

Prof. Msc. Péricles Antonio Fernandes Gonçalves
(Orientador)

AGRADECIMENTO

Agradeço a minha família pelo que sou hoje, por terem me incentivado nessa caminhada, me auxiliando nos momentos difíceis.

Agradeço à Rita Costa, minha namorada, por ser meu porto seguro e estar sempre presente nos momentos que mais precisei, pelo carinho e dedicação.

Aos “parças” pelas horas juntos, pelos trabalhos realizados e pela amizade cultivada durante essa caminhada.

Agradeço ao Professor Péricles pelo apoio e orientação do presente trabalho, também por compartilhar seus conhecimentos.

A “gurizada da colônia” pelos momentos de diversão onde pude descansar a mente para alcançar meus objetivos e pela torcida.

Enfim, agradeço a todos que de alguma forma contribuíram para a construção desse sonho.

EPIGRAFE

Quando a sua ajuda aos semelhantes é fruto de motivação e preocupação sinceras, isso lhe traz sorte, amigos, alegrias e sucesso. Se você desrespeitar os direitos dos outros e descuida-se do bem estar alheio, acabará imensamente solitário. (Dalai Lama)

RESUMO

O Direito da Infância e do Adolescente evoluiu consideravelmente durante os dois últimos séculos. Partiu-se de uma perspectiva em que os “menores” não possuíam direitos e eram considerados “coisas” para, atualmente, com o advento da Doutrina da Proteção Integral, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, as crianças e adolescentes passaram ao *status* de indivíduos em desenvolvimento com direitos que devem ser assegurados com prioridade absoluta pela sociedade como um todo. Dessa feita, as crianças e adolescentes deixam de ser objeto de tutela estatal para serem sujeitos de direito. Em virtude dessa nova forma de enxergar os indivíduos em desenvolvimento, os adolescentes em conflito com a lei têm garantido o direito à resistência da pretensão estatal em aplicar a medida socioeducativa. As medidas socioeducativas têm sua aplicação e acompanhamento regulamentados pela Lei do SINASE, que possui com um dos princípios norteadores a aplicação de práticas de cunho restaurativo.

Neste prisma, a justiça restaurativa surge como alternativa para efetivação dos direitos fundamentais dos adolescentes em conflito com a lei, de forma a construir uma solução para o conflito, sem que haja a estigmatização dos envolvidos garantindo o direito ao convívio familiar e comunitário, além de contribuir para a criação de políticas públicas de cunho restaurativo, na tentativa de promoção de uma cultura de paz, como é o caso do Programa Justiça Restaurativa para o século 21 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Palavras-chaves: Justiça Restaurativa, Direito da Criança e do Adolescente, Direitos Fundamentais, Dignidade da Pessoa Humana, Adolescente em Conflito com a Lei.

ABSTRACT

The Right of Children and Adolescents has evolved considerably during the last two centuries. We started from a perspective that "minor" had no rights and were considered "things" to, now, with the advent of the Doctrine of Integral Protection, type approved by the Federal Constitution of 1988 and the Statute of Children and Adolescents, the children and adolescents passed to the status of individuals in development with rights that must be guaranteed with absolute priority for society as a whole. This time, children and adolescents are no longer state supervision object to be subjects of rights. Because of this new way of seeing individuals in development, adolescents in conflict with the law are guaranteed the right to resistance state claim in applying socio-educational measures. The educational measures have their implementation and monitoring regulated by SINASE Act, which has one of the guiding principles with the application of restorative nature of practices.

In this light, restorative justice is an alternative for enforcement of fundamental rights of adolescents in conflict with the law in order to build a solution to the conflict, without the stigma of those involved guaranteeing the right to family and community life, as well as contribute to the creation of public policies of restorative nature in an attempt to promote a culture of peace, such as the Restorative Justice Program for the 21st Century of the Court of Justice of Rio Grande do Sul.

Keywords: Restorative Justice, Rights of Children and Adolescents, Fundamental Rights and Dignity of the Human Person, Teenager in Conflict with the Law.

LISTA DE ILUSTRAÇÃO

Figura 1 – Tipos e Graus de Justiça Restaurativa.....	39
Tabela 1 – Menor Potencial Restaurativo x Maior Potencial Restaurativo.....	45
Tabela 2 – Atendimentos Restaurativos no ano de 2010.....	51
Tabela 3 – Atendimentos Restaurativos no ano de 2012.....	52

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. A EVOLUÇÃO DO DIREITO INFANTO – JUVENIL: DA “COISA” AO INDIVIDUO EM DESENVOLVIMENTO.....	13
2.1. Responsabilidade das crianças e adolescentes no século XIX.....	14
2.2. Século XX: da situação irregular à proteção integral.....	17
2.3. Situação irregular x doutrina da proteção integral.....	21
2.4. Do ato infracional e das medidas socioeducativas.....	24
2.5. Sistema nacional de atendimento socioeducativo (SINASE).....	29
3. JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL.....	33
3.1. Justiça Restaurativa: breve histórico.....	33
3.2. Conceitos e definições acerca da Justiça Restaurativa.....	36
3.3. Princípios da Justiça Restaurativa.....	39
3.4. Aplicações e métodos da Justiça Restaurativa.....	42
4. JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI.....	48
4.1. Algumas experiências restaurativas no estado do Rio Grande do Sul na área da infância e juventude.....	48
4.2. Justiça restaurativa e a consolidação dos direitos fundamentais no caso dos adolescentes em conflito com a lei.....	53
4.3. Programa justiça restaurativa para o século 21: tribunal de justiça do Rio Grande do Sul.....	57
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	66
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	69

1. Introdução

O presente trabalho foi desenvolvido com a pretensão de demonstrar a evolução normativa do Direito da Criança e do Adolescente e a introdução da Justiça Restaurativa como princípio norteador na aplicação das medidas socioeducativas. Desta feita, vislumbra-se analisar as diversas formas de aplicação das Práticas Restaurativas, e a característica de criar um ambiente favorável para a responsabilização dos adolescentes em conflito com a lei, sem que haja a estigmatização dos envolvidos.

Para tanto, procura-se fazer uma breve análise histórica da situação das crianças e adolescentes dentro da sociedade, utilizando como ponto de partida o século XIX onde crianças e adolescentes eram considerados “coisas” e não havia preocupação quanto ao seu desenvolvimento, até o modelo adotado hoje que se baseia na Doutrina da Proteção Integral.

Será abordada a evolução do direito juvenil que parte da indiferença do início do século XIX passando para o século XX onde, em seus primeiros anos, foi criada a doutrina da situação irregular. Com o advento da situação irregular houve maior participação social do Estado com intervenção ilimitada para a proteção das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Em contrapartida, houve a “criminalização da pobreza” e a supressão dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes em situação vulnerável em prol de sua proteção, situação que perdurou no Brasil, até a normatização da Doutrina da Proteção Integral pela Constituição Federal de 1988 e posteriormente Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com a implantação da Doutrina da Proteção Integral, as crianças e os adolescentes passam do *status* de objeto de tutela do Estado para sujeitos com direitos e deveres. Com a recepção da Doutrina da Proteção Integral, a família, a sociedade e o Estado têm papel fundamental para assegurar com prioridade absoluta os direitos dos indivíduos em desenvolvimento.

Apesar das grandes conquistas feitas com a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente, ambos os diplomas não estabeleciam de forma detalhada a situação do adolescente em conflito com a lei, mais especificamente a forma de execução das Medidas Socioeducativas. Com isso, em janeiro de 2012, através da lei

12.594, foi criado o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), onde regulamenta a execução das medidas socioeducativas.

No art. 1º, §2º, I, do SINASE surge o primeiro indício da utilização das Práticas Restaurativas como instrumento de aplicação das medidas socioeducativas, sendo que no art. 35, III e IX os traços da Justiça Restaurativa se apresentam como princípios norteadores da execução das medidas socioeducativas.

Apesar de prevista nos diplomas inerentes aos direitos infanto-juvenis, a Justiça Restaurativa é pouco empregada nos casos de adolescentes em conflito com a lei sendo que em alguns casos, como da Remissão¹ e as medidas socioeducativas de reparação de dano, não há interação com a vítima e com os familiares para que seja construída a solução dos conflitos, uma vez que na maioria das vezes a medida é imposição judicial. Assim, as Práticas Restaurativas “utilizadas hoje” pouco contribuem para se alcançar o caráter pedagógico da medida, pelo contrario, soa como “impunidade” perante aos olhos da sociedade.

Nesse Prisma, pretende-se, analisar a Justiça Restaurativa como instrumento de emancipação do adolescente, de forma que ele consiga enfrentar seus problemas, anseios e, através do apoio dos demais envolvidos no procedimento restaurativo, restabeleça os vínculos rompidos pelo ato infracional. Evidenciando dessa maneira que os procedimentos restaurativos são capazes de alcançarem o caráter pedagógico da medida, e, além disso, fortalecerem os vínculos sociais e comunitários.

Ademais, procura-se demonstrar a Justiça Restaurativa como instrumento de consolidação dos princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e da Solidariedade e, por conseguinte, os direitos fundamentais expressos na Carta Magna e no Estatuto.

Ainda, com o presente trabalho; pretende-se apresentar a Justiça Restaurativa como uma alternativa a propiciar uma maior responsabilização do adolescente, tanto nos conflitos judicializados como nos extrajudiciais, de forma que ele entenda os reflexos dos seus atos na comunidade onde vive. Para isso, foram coletados dados relativos ao projeto piloto de implementação da Justiça Restaurativa, ocorrido na

¹ Forma de exclusão do Processo, onde o representante Ministério Público poderá concedê-la, ao adolescente, observando as circunstâncias e consequências do fato, contexto social, personalidade do adolescente, bem como seu grau de participação no ato infracional, conforme 126 do ECA.

3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre, bem como o projeto de cultura da paz ocorrida na Vila Cruzeiro, periferia da capital gaúcha.

Através das boas experiências alcançadas com os projetos realizados junto à 3ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul lançou o “Programa Justiça Restaurativa Para o Século 21”, sugerindo a aplicação da Justiça Restaurativa nas diversas esferas da sociedade, projeto que deverá ser desenvolvido com o apoio do Poder Executivo e da comunidade. O referido programa conta com diversas etapas e orientações que serão abordadas ao final do trabalho, de forma a demonstrar a viabilidade da utilização da Justiça Restaurativa e os seus reflexos na sociedade como um todo.

2. A EVOLUÇÃO DO DIREITO INFANTO – JUVENIL: DA “COISA” AO INDIVÍDUO EM DESENVOLVIMENTO

O estudo relativo ao Direito da Criança e do Adolescente deve ser pautado conjuntamente com os Direitos Fundamentais e Humanos que, segundo Saraiva (2005, p.17) “as dimensões subjetivas que determinam o estatuto jurídico da cidadania, quer em sua relação com o Estado, quer em suas relações entre si”.

Portanto, a evolução do Direito da Criança e do Adolescente, está intimamente ligada com os avanços dos direitos humanos e as garantias fundamentais. Assim, para estudar a evolução do direito da infância e da juventude se faz necessário fazer uma análise dos direitos humanos e fundamentais.

Nesse prisma, entendendo o direito da criança como fazendo parte dos direitos fundamentais. Emílio Garcia Mendez (2000) divide a evolução histórica do direito juvenil em três etapas:

- a) De caráter penal indiferenciado
- b) De caráter tutelar
- c) De caráter penal juvenil

Ensina o mestre argentino, cuja contribuição para o Direito da Infância e Juventude na América Latina faz-se insuperável, que a primeira etapa, do caráter indiferenciado, é marca do tratamento dado pelo direito desde o nascimento dos códigos penais, de conteúdo eminentemente retribucionista, do século XIX até a primeira década do século XX. Esta etapa caracteriza-se por considerar os menores de idade praticamente da mesma forma que os adultos, fixando normas de privação de “liberdade por um pouco menos tempo que os adultos e a mais absoluta promiscuidade”, na medida em que eram recolhidos todos ao mesmo espaço (SARIVA, 2005, p.18).

Nessa primeira etapa, as crianças e adolescentes em conflito com a lei eram responsabilizadas igualmente como os adultos, sendo a única diferença o período de encarceramento, em vista que eram recolhidos no mesmo espaço prisional.

A segunda etapa, de caráter tutelar, foi introduzida pelo chamado Movimento dos Reformadores, e adotada por diversos países, incentivado pela profunda indignação decorrente da promiscuidade que ocorria devido o alojamento dos menores juntamente com os adultos.

Esse novo momento do direito juvenil teve seu início no do século XX nos Estados Unidos e se disseminou pelo mundo, na América Latina. Em um período de 20

anos todos os países já haviam adotado o novo modelo, iniciando-se pela Argentina em 1919.

Contudo, tal momento não trouxe grandes avanços acerca da responsabilidade dos menores, menos ainda, no direito dos infantes. A grande vitória foi o fim da promiscuidade, conforme a crítica de Mendez, apud SARAIVA (2005, p.19):

[...] uma análise crítica permite pôr em evidencia que o projeto dos reformadores, mais que uma vitória sobre o velho sistema, constitui num compromisso com aquele. As novas leis e a nova administração da Justiça de Menores nasceram e se desenvolveram no marco da ideologia nesse momento dominante: o positivismo filosófico. A cultura dominante de sequestro dos conflitos sociais, quer dizer, a cultura segundo a qual cada patologia social devia corresponder uma arquitetura especializada de reclusão, somente foi alterada num único aspecto: a promiscuidade. A separação de adultos e de menores foi a bandeira vitoriosa dos reformadores norte-americanos, em menor medida de seus seguidores europeus e até há muito pouco, muito mais uma expressão de desejo de seus emuladores latino-americanos.

O terceiro momento, de caráter penal juvenil, é onde ocorre a maior inovação acerca do Direito Juvenil, caracterizada por conceitos como responsabilidade, separação e participação.

Tal momento foi inaugurado pela Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança. A Convenção, conforme dispõe o preâmbulo, surge para reconhecer o princípio da dignidade inerente a todos os membros da família e seus direitos fundamentais, direitos estes consagrados na Carta das Nações Unidas de 1945, bem como o intuito de proteger e promover a assistência a criança e adolescente nos termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

Feito um panorama geral acerca da evolução do direito da criança e do adolescente, neste primeiro momento, se fará uma abordagem a respeito da evolução da responsabilidade empregue às crianças e aos adolescentes e, por conseguinte, a evolução dos direito adquiridos ao longo dos anos. Para tanto, se tomará como marco inicial os primeiros anos do século XIX, fazendo uma explanação da evolução do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil.

2.1. Responsabilidade das crianças e adolescente no Brasil do século XIX.

No início do séc. XIX, o Brasil estava sob domínio de Portugal e vigorava as Ordenações Filipinas, a qual vigeu até 1830 no Brasil. As Ordenações Filipinas disciplinavam que a imputabilidade era alcançada aos 07 anos de idade, todavia era

assegurada pena diferenciada aos menores de 20 anos, sendo que era vedada pena de morte aos menores de 17 anos, conforme o Título CXXXV do Livro Quinto do referido diploma legal.

Quando algum homem, ou mulher, que passar de vinte anos cometer qualquer delito, dar-lhe-á a pena total, que lhe seria dada, se de vinte e cinco anos passasse.

E se for de idade de dezessete anos até vinte, ficará ao arbítrio dos julgadores dar-lhe a pena total, ou diminuir-lha.

E neste caso olhará o julgador o modo com que o delito foi cometido e as circunstâncias dele, e a pessoa do menor; e se achar em tanta malícia, que lhe pareça que merece pena total, dar-lhe-á, posto que seja de morte natural.

E parecendo-lhe que não a merece, poder-lhe-á diminuir, segundo qualidade, ou simpleza, com que achar que o delito foi cometido.

E quando o delinquente for menor de dezessete anos cumpridos, posto que o delito mereça morte natural, em nenhum caso lhe será dada, mas ficará em arbítrio do julgador dar-lhe outra menor pena.

E sendo o delito tal em que caiba pena de natural, se guardará a disposição do Direito comum. (SARAIWA, 2005, p.27)

Neste período não havia Direito Juvenil, sendo a única diferenciação entre adultos e menores as questões relativas à pena. Contudo no mesmo período na Inglaterra surgia um “pequeno” passo na construção do Direito da Infância: a Cartas dos Aprendizes (1802) que limitava a jornada de trabalho das crianças em 12 horas, proibindo o trabalho noturno.

Após, a Proclamação da Independência, o Brasil promulga seu primeiro Código Penal em 1830, o qual fixou a imputabilidade plena aos 14 anos de idade. Preleciona Liberati (2002, P.28):

Pelo Código Criminal do Império, os menores de 14 anos estavam isentos da imputabilidade pelos atos considerados criminosos por eles praticados. Os infratores que tinham menos de 14 anos e que apresentassem discernimento sobre o ato cometido eram recolhidos às Casas de Correção, até que completassem 17 anos. Entre 14 e 17 anos, estariam os menores sujeitos à pena de cumplicidade (2/3 do que cabia ao adulto infrator) e os maiores de 17 e menores de 21 anos gozavam de atenuante da menoridade.

Assim, o Código adotou o chamado sistema biopsicológico para responsabilização das crianças entre 07 e 14 anos, ou seja, se o jovem infrator apresentasse discernimento acerca do ato praticado era recolhido para as casas de correção.

Declaração do Tribunal de Relação da Corte proferida em 23 de março de 1864, assentou que os menores de sete anos não tinham responsabilidade alguma, não estando, portanto, sujeitos a processo. Entre os sete e quatorze

anos os menores que obrassem com discernimento poderiam ser considerados relativamente imputáveis e, nos termos do artigo 13 do mesmo Código, serem recolhidos às casas de correção “pelo prazo que ao juiz parecer, contanto que o recolhimento não exceda à idade de dezessete anos. (SARAIVA, 2005, p. 28)

Em relação ao antigo regime, podemos dizer que houve avanço dos direitos e garantias fundamentais, tendo em vista que houve o aumento da maioridade penal, apesar do emprego do sistema de discernimento para responsabilização das crianças entre 07 e 14 anos, sendo os infratores recolhidos para as casas de correção.

Em 1889 com o advento da República, o Código do Império foi substituído pelo Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, Decreto nº 847 de 1890.

A responsabilidade penal, agora, começaria aos 09 anos de idade, sendo observado o critério biopsicológico aos maiores de 09 anos e menores de 14 anos, os quais seriam submetidos à avaliação do Magistrado, acerca do discernimento em diferenciar o bem do mau. Segundo Saraiva (2005, p.32):

A imputabilidade penal que no início do século se dava aos sete anos, e pelo Código Penal do Império de 1830 passou para um critério biopsicológico baseado no “discernimento” entre sete e quatorze anos, evolui no Código Republicano de 1890: Irresponsável penalmente seria o menor com idade até nove anos (art.27, §1º).

A imputabilidade plena, com caráter objetivo, permanecia como no Código do Império, fixada em quatorze anos (art. 30).

Pelo Código Penal de 1890, adotando o critério biopsicológico fundado na ideia do “discernimento” (**o mesmo dos tempos da maçã de Lubeca**), o maior de nove anos e menor de quatorze anos submeter-se-ia à avaliação do Magistrado (art.27 §2º) sobre “a sua aptidão para distinguir o bem do mal, o reconhecimento de possuir ele relativa lucidez para orientar-se em face das alternativas do justo e do injusto, da moralidade e da imoralidade, do lícito e do ilícito”.

Analisando a evolução dos direitos adquiridos pelos menores, podemos dizer que houve uma evolução e se analisarmos o contexto histórico verificamos que não foi somente na maioridade. No final do séc. XIX a criança ganha o status de objeto de proteção do Estado.

O direito da infância começa a ganhar forma com o caso chamado “Marie Anne”, ocorrido em 1896 nos Estados Unidos. No qual uma menina vítima de maus tratos foi defendida pela sociedade protetora dos animais que ingressou em juízo para pleitear os direitos da menina.

A menina de nove anos sofria intensos maus-tratos impostos pelos pais, fato que chegou ao conhecimento público na Nova Iorque daquela época. Como para o Direito Civil do século XIX, como vimos, não havia distinção entre

uma criança e um cachorro, ao menos do ponto de vista da responsabilidade civil, o certo é que os pais julgavam-se donos dos filhos e que poderiam educá-los como lhes aprouvesse. O castigo físico – até hoje utilizados por alguns – era visto como método educativo e sendo as crianças – como os animais – propriedade de seus donos, no caso os pais, poderiam ser educadas da forma que entendessem (SARAIVA, 2005, p.33).

A sociedade protetora dos animais alegou que teria legitimidade para intervir no caso de maus-tratos a criança, pois se caso tratasse de um animal que estivesse sofrendo tratamento semelhante ao sofrido pela menina, poderia a entidade agir em seu favor. Sendo assim, como se tratava de um ser humano igualmente teria, com maior razão, a legitimidade para agir em favor da criança.

O referido caso foi uma quebra de paradigma no Direito, haja vista, que no início do séc. XIX, a criança era vista como coisa, somente sendo diferenciada desta pelo potencial de cometer delitos. Contudo no final do séc. XIX o criança passa ao status de objeto de proteção do Estado, estava aqui surgindo o embrião do direito infante-juvenil.

2.2. Século XX: da situação irregular à proteção integral

A discussão acerca do direito da criança e do adolescente surge de fato no início do séc. XX, período em que emergem as primeiras instituições voltadas exclusivamente aos indivíduos em desenvolvimento, bem como foi nesse período que nascem as primeiras legislações voltadas ao direito infante-juvenil.

As primeiras leis que disciplinavam a matéria relacionada aos menores eram fundadas no binômio carência/delinquência, e tinha como ideia central, o controle social por parte do Estado das crianças e adolescentes infratores e os que se encontravam em situação de vulnerabilidade, ou seja, os considerados abandonados morais ou materiais por seus familiares.

O primeiro evento fundamental para consolidação do direito do menor foi a realização do 1º Congresso Internacional de Menores, realizado em Paris em 1911. O congresso reafirmou a ideia de **intervenção ilimitada do Estado** para proteger crianças e adolescentes em situação vulnerável. As sugestões dadas pelo Congresso e adotadas por diversas legislações consistiam em ampliar o poder do juiz e, atribuir um valor de *pater familiae*, assim os menores vulneráveis estariam sob o controle do sistema judicial.

A política era de supressão de garantias (como o princípio da legalidade) para assegurar a “proteção” dos menores. Para combater um mal, a indistinção de tratamento entre adultos e crianças, criava-se em nome do amor à infância, aquilo que resultou um monstro: o caráter tutelar da justiça de menores, igualando desiguais.

Em nome do amor, estavam sendo lançados os fundamentos da Doutrina da Situação Irregular, consagrando o binômio carência/delinquência.

A caminhada de proteção dos direitos da infância colocava como pressuposto a superação de garantias como o princípio da legalidade, em face da suposta figura de um juiz investido de todas as prerrogativas do bom *pater familiae* (SARAIVA, 2005, p. 36-37).

Além do problema da supressão das garantias fundamentais em prol da proteção das crianças, há a criminalização da pobreza. Em vista que, a Doutrina da Situação Irregular considera que as crianças e adolescentes em situação de maus-tratos, abandono moral ou material, bem como os que praticam fatos delituosos estariam em situação irregular, sendo assim, deveriam ser objeto de intervenção do Estado.

Cabe salientar que a Doutrina da Situação Irregular não faz distinção à situação do adolescente, com isso, tanto o abandonado pelos familiares, órfãos, como os adolescentes em conflito com a lei estariam sujeitos ao mesmo tratamento.

Em 1921 no Brasil, surge a Lei 4.242 e com ela um grande avanço no direito juvenil; a adoção do critério objetivo de imputabilidade. Com a nova legislação o sistema biopsicológico é abandonado e a responsabilidade penal iniciasse aos 14 anos, independente do discernimento. Tal posicionamento foi posteriormente confirmado pela Consolidação das Leis Penais de 1922.

Em 1927, o Decreto 17.943-A estabelece o Código de Menores, também conhecido como Código Mello Mattos, estando submetido ao referido código os maiores de 14 anos e menores de 18 anos. Neste prisma, eram considerados delinquentes os menores entre as referidas idades que cometessem qualquer tipo de ato infracional, “sendo submetidos a um processo especial com responsabilidade penal atenuada e encaminhamento aos reformatórios, ou na falta destes ao estabelecimento anexo à penitenciária adulta” (JASMIN, 1986).

A lei que deveria ser criada com o objetivo da inclusão social estigmatizou quem era oriundo das classes pobres. Um exemplo foi o termo jurídico “menor” que passou a denominar uma categoria perigosa ou com possibilidade de oferecer perigo se não houvesse interferência institucional do Estado. Assim, no Código de Menores – Mello Matos (Decreto nº 17.943 de 12 de outubro de 1927) há a reunião de um conjunto jurídico que está tomado pela filantropia - não mais o assistencialismo -, onde são traçados e determinados modos de proceder com as crianças e adolescentes que não se enquadrassem nas expectativas geradas pela sociedade. Fatos como a instituição do Departamento Nacional da Criança (1919), a ocorrência do Primeiro Congresso Brasileiro de Proteção à Infância (1922), o surgimento

do Juiz de Menores no Distrito Federal (1923), já revelavam a emergência da infância - sua proteção e controle – no plano nacional, que se confirmou com o Código de Menores de 1927 (NERI e OLIVEIRA, 2010, p. 03).

O Código do Mello Mattos adotou a Doutrina da Situação Irregular, ou seja, os delinquentes e os abandonados morais ou materialmente eram submetidos a esta lei. Para efeitos do código abandonado era o indivíduo que se encontrasse sem habitação certa, que não possuía meio de subsistência digna, enfermos, e os que possuíam pais ou guardiões ausentes ou presos ou que os pais ou guardião entregassem-se à prática de vadiagem.

Contudo, o Código de Menores trouxe fundamental modificação a respeito do discernimento, culpabilidade e responsabilidade das crianças e adolescentes, assumindo a assistência sob o aspecto educacional. Todavia, como dito anteriormente, o referido diploma legal utilizou-se da expressão “menor” para designar as crianças e adolescentes em conflito com a lei, bem como para definir os que estavam em situação de vulnerabilidade social, sendo que era papel do Estado impedir que estes indivíduos se tornassem delinquentes. Como bem destaca o doutrinador Jesus:

Data da época do Código Mello Mattos o início da estigmatização do termo *menor*: como a legislação pretensamente corretiva alcançava apenas os adolescentes das famílias de baixa renda, estivessem eles abandonados, em conflito com a lei ou em situação de risco social, logo os *menores* deixaram de ser uma categoria de cidadão. Passaram, então por um processo que os reduziu à condição de objetos manipuláveis por *seres superiores*, ou *maiores*, de modo que a palavra *menor* incorporou definitivamente um juízo de valor negativo, atrelado à imagem das crianças e dos adolescentes sujeitos, maltrapilhos, supostamente malandros e perigosos, uma redução da condição humana. O *menor* era (e é) menos cidadão e mais *coisa*, de onde se diz que passou por um processo histórico de *coisificação* (JESUS, 2006, P.19).

Já em 1937, com a outorga da carta maior, iniciasse o debate constitucional acerca do direito da infância e juventude, porém, tendo em vista o caráter tutelar que baseava o tema, as crianças e adolescentes ainda eram vistos como objeto de proteção do Estado, contudo o abandono desses indivíduos passou a ser considerada falta grave por parte de quem detém a guarda.

A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades. O abandono moral, e intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral. Aos pais miseráveis assiste o

direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole (JESUS, 2006, p.50).

Mantendo a mesma linha do direito de caráter tutelar, o Código Penal de 1940, delimitou a responsabilidade penal aos 18 anos, fundando-se na condição de imaturidade do menor. Disciplina o art. 23 do aludido diploma: “Os menores de dezoito anos são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”. Segundo Saraiva (2005, p.42):

Não cuida o projeto dos imaturos (menores de 18 anos) senão para declará-los inteira e irrestritamente fora do direito penal (art.23), sujeitos apenas à pedagogia corretiva da legislação especial.
A legislação especial a que alude mantinha como objeto de sua atuação, sem distinção, os delinquentes e os abandonados.

A noção de incapacidade dos menores os deixava em situação semelhante aos dos inimputáveis por deficiência mental, e tendo em vista este fato os adolescentes cumpriam as medidas aplicadas por tempo indeterminado. Esta ideia de irresponsabilidade irrestrita é fruto do caráter tutelar resultante da Doutrina da Situação Irregular.

Em 1942, no governo de Getúlio Vargas foi Criado o Serviço de Assistência aos Menores – SAM, que servia como uma penitenciária para menores de idade. O SAM tinha por orientação correccional-repressiva, baseando-se em internatos para os adolescentes em conflito com a lei e de patronato agrícolas e escolas de aprendizagem de ofícios urbanos para os menores carentes e abandonados (SARAIVA, 2005). Mais tarde, o SAM deu lugar as FUNABEM – Fundação Nacional do Bem Estar do Menor e as FEBEM – Fundação Estadual do Bem Estar do Menor.

Em 1979, foi editada a lei 6.697/79, que instituiu o Código de Menores, que se baseava na Doutrina da Situação Irregular, não trazendo grandes evoluções acerca do direito infanto-juvenil. Por sua vez, neste mesmo ano, a ONU estabelecia como sendo o Ano Internacional da Criança.

No código de 1979, não há diferenciação entre os menores abandonados e os praticantes de ato infracional, sendo que os mesmos, ainda, são tratados como objeto de proteção estatal.

[...] círculo perverso da institucionalização compulsória: apreensão – o menino é apreendido nas ruas pelo policiamento ostensivo ou ronda do comissariado de menores; triagem e investigação: realizada em diversas fases que podem envolver a Delegacia de Menores, o Juizado de Menores e o Centro de Triagem da FEBEM (Fundação Estadual do Bem Estar do Menor);

rotulação – como resultado do estudo social do caso, o menino é enquadrado em categorias sociais (abandonado, carente, desassistido) ou nas categorias legais previstas no Código de Menores; deportação por decisão judicial – o menino é arrancado do seu continente afetivo (família ou bando de rua) e das vinculações sociais e culturais com sua comunidade de origem; confinamento – ao fim deste ciclo, ocorre o seu confinamento em internato que, paradoxalmente, passa a ter a missão de ressocializa-lo. (COSTA e MENDEZ, 1994, p.130)

Após anos de debates internacionais a respeito do tema, os quais se iniciaram em 1959 com a declaração universal dos Direitos da Criança, foi editada uma série de tratados internacionais que balizaram a Doutrina da Proteção integral. Entre eles podemos destacar a Convenção Internacional Sobre Direitos da Criança de 20 de novembro de 1989; Regras de Beijing de 29 de Novembro de 1985; Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade de 14 de Dezembro de 1990 e as Diretrizes das Nações Unidas Para a Prevenção da Delinquência Juvenil do mesmo ano.

Com este conjunto normativo a antiga concepção tutelar foi revogada e a criança e o adolescente passaram à condição de sujeito de direitos e obrigações próprias da condição peculiar de indivíduo em desenvolvimento (SARAIVA, 2005).

No Brasil a Doutrina da Proteção Integral foi recepcionada na Constituição Federal de 1988 em seus artigos 227 e 228, os quais nortearam a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

2.3. Situação Irregular x Doutrina da Proteção Integral

O sistema anterior ao ECA considerava crianças e adolescentes como “meros objetos de intervenção estatal”. O Código do Menor, lei 6.697/79, foi baseado na doutrina da Situação Irregular. A referida doutrina não fazia distinção entre a criança/adolescente em situação de risco e a os que eram autores de ato infracional.

Destarte, no código de menores a situação irregular poderia derivar da conduta pessoal do “menor”, de fatos ocorridos no seio da família e nos casos de maus-tratos, ou ainda, em caso de casos de abandono.

[...] essa ideologia da “situação irregular”, sem estabelecer as diferenças das “situações decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que o cercam” inúmeras vezes reunia na mesma instituição “infratores e abandonados, vitimizados por abandono e maus-tratos com autores de conduta infracional”, pois na interpretação da lei todos estariam em “situação irregular. (SARAIVA, 2002, p.14)

Assim, estavam em situação irregular, sem nenhuma distinção e abrangidas pela “proteção” do Código de Menores de 1979, os menores de 18 anos que se encontrassem em situação de maus-tratos, abandono, bem como os que praticassem conduta infracional.

Portanto, a falta de critério sobre o como proceder com as diferentes situações que as crianças e adolescentes estão expostas demonstrou a deficiência do sistema da lei de 1979 para prevenir o abandono e os desvios sociais dos indivíduos considerados em situação irregular.

A partir de uma análise sistemática do Código de Menores de 1979 e das circunstâncias expostas, podem-se extrair as seguintes conclusões quanto à atuação do Poder Estatal sobre a infância e a juventude sob a incidência da Doutrina da Situação Irregular: (i) uma vez constatada a “situação irregular” o “menor” passava a ser objeto de tutela do Estado; e (ii) basicamente, toda e qualquer criança ou adolescente pobre era considerado “menor em situação irregular”, legitimando-se a intervenção do Estado, através da ação direta do Juiz de Menores e da inclusão do “menor” no sistema de assistência adotado pela Política Nacional do Bem-Estar do Menor (LEITE, 2005, p.14)

Em vista da incapacidade da Doutrina da Situação Irregular em dar a melhor resposta para a sociedade e principalmente às crianças e adolescentes, bem como a modificação do cenário nacional, a Constituição Federal de 1988 deu proteção integral às crianças e adolescentes, além de dar prioridade absoluta à garantia aos direitos, conforme dispõe o art. 227 da carta magna.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade** (*grifo nosso*), o direito a vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2015)

Destarte, o ECA contemplou a Doutrina da Proteção Integral que, em síntese, dá à criança e ao adolescente o *status* de sujeito de direito e não mais de mero “objeto de intervenção estatal” como acontecia no modelo da situação irregular.

A Doutrina da Proteção Integral recepcionada pela Carta Magna e pelo ECA coloca a criança e o adolescente em um patamar de sujeitos de direitos e os reconhece como indivíduos em desenvolvimento, devendo a família e a sociedade assegurar com prioridade absoluta os direitos fundamentais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com tal doutrina, tem por fundamento o seguinte tripé: liberdade, respeito, dignidade. Não podemos mais tratar a infância e a juventude como descaso, não podemos

mais diferenciar a quem se deve proteger. Todas as crianças e adolescentes, indistintamente, estão na condição de sujeitos de direitos e são merecedores de uma proteção especial aos seus direitos, sem negligência, sem crueldade, sem opressão, sem discriminação e sem desrespeito. (VERONSE e LIMA, 2009, p.35)

O art. 1º do Estatuto traz de forma expressa a proteção integral, sendo tal dispositivo reflexo da Doutrina da Proteção Integral adotada pela Constituição Federal.

A referida doutrina, ainda, foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20/11/1989, por meio da “convenção das Nações Unidas sobre direito da Criança”.

Destacam Nurillo e Ildeara Digiácomo, que o Estatuto vem ao encontro das novas orientações constitucionais e internacionais, deixando claro já no art. 1º o objetivo basilar da norma: *A proteção integral*.

O enunciado deste dispositivo é um reflexo direto da “*Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente*”, adotada pela Constituição Federal de 1988 (arts. 227 e 228) e pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20/11/1989, por intermédio da “*Convenção das Nações Unidas Sobre Direitos da Criança*” (Resolução XLIV). No Brasil este texto foi aprovado pelo Dec. Legislativo nº 28/1990, de 14/07/1990 e promulgado pelo Decreto nº 99.710/1990, de 21/11/1990 (passando assim, por força do disposto no art. 5º, §2º, da CF, a ter plena vigência no País). O Estatuto da Criança e do Adolescente, portanto, vem em resposta à nova orientação constitucional e à normativa internacional relativa à matéria, deixando claro, desde logo, seu *objetivo fundamental: a proteção integral de crianças e adolescentes*. (DIGIÁCOMO e DIGIÁCOMO, 2013, p.03)

A essência da Doutrina da Proteção Integral, sedimentado na *Convenção das Nações Unidas Sobre Direitos da Criança*, no que tange ao adolescente em conflito com a lei, é proteger esses “novos sujeitos de direito” das possíveis perdas pela imposição, ou pela injusta imposição de responsabilidade pela prática de infração à Lei Penal (KONZEN, 2007). Nesse sentido, o adolescente representado pela prática de um ato infracional tem o direito de resistência à pretensão estatal de aplicação de medida socioeducativa.

A medida socioeducativa não tem assim, segundo o entendimento assentado na Convenção, propriedade tutelar ou protetora. A doutrina jurídica segundo a Convenção, que se explicita e se resume em uma fórmula geral, em um dizer em duas palavras (*proteção integral*), não consiste, ao contrário do que apregoava o idealismo menorista, em negar a possibilidade da responsabilização do autor de infração à lei penal, mas no instituir, como pacto entre as Nações, a obrigatoriedade da regulamentação da possibilidade de poder resistir à pretensão acusatória de que poderia resultar a aplicação de uma medida ou de resistir à injustiça da medida aplicada. (KONZEN, 2007, p.27)

2.4. Do ato infracional e das medidas socioeducativas

A Constituição Federal, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dispõem que adolescentes são inimputáveis, ou seja, não respondem penalmente pela prática de atos tipificados como crime.

No mesmo sentido, o Código Penal reproduz o disposto na carta magna.

Art.27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (BRASIL, 2015)

Ainda, segundo VERONSE e LIMA (2009, p.31):

Conforme previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, são penalmente inimputáveis as pessoas com idade inferior a 18 anos. A palavra *imputabilidade* tem origem no verbo imputar, que significa atribuir a alguém determinada responsabilidade. Imputabilidade penal, portanto, é atribuição da responsabilidade penal, que torna a pessoa suscetível de aplicação das normas estabelecidas no Código Penal e de suas sanções, se suas determinações não forem cumpridas.

Nesse prisma, os adolescentes não respondem penalmente pela prática de fato tipificado como crime sendo seus atos regulados por legislação específica; o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo os arts. 103 a 105 do ECA (BRASIL, 2015), ato infracional é toda conduta praticada por crianças ou adolescente definida como crime ou contravenção penal, ou seja, é toda a conduta que o conjunto de leis penais classificam como crime ou contravenção penal. Assim como na Lei Penal, para se configurar o ato infracional são necessários os indícios suficientes da autoria e materialidade do fato (VERONSE e LIMA, 2009).

Sendo assim, será ato infracional toda conduta praticada por indivíduos que na data do fato não houvesse completado 18 anos, ou seja, os considerados inimputáveis.

Toda conduta que a Lei (Penal) tipifica como crime ou contravenção, se praticada por criança ou adolescente é tecnicamente denominada “ato infracional”. Importante destacar que esta terminologia própria não se trata de mero “eufemismo”, mas sim deve ser encarada com uma norma especial do Direito da Criança e do adolescente, que com esta designação diferenciada procura enaltecer o caráter *extrapenal* da matéria, assim como do atendimento a ser prestado em especial ao adolescente em conflito com a lei. (DIGIÁCOMO e DIGIÁCOMO, 2013, p. 155)

Além de classificar os menores de 18 anos como inimputáveis, o Código Penal e a Constituição Federal preveem uma legislação especial, onde será regulamentada a forma de proceder quando da prática de um ato infracional.

Atualmente, a legislação especial a qual os inimputáveis estão submetidos é o Estatuto da Criança e do Adolescente. O presente Estatuto reservou dois capítulos onde assegurou os direitos fundamentais e as garantias processuais às crianças e adolescentes.

Com isso, a apuração do ato infracional será feita respeitando os direitos fundamentais e as garantias processuais contempladas no Título III, capítulos II e III do ECA, estando entre elas a de que nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, bem como não será privada sua liberdade sem o devido processo legal.

Paralelamente aos direitos e garantias expressamente contempladas no ECA, partindo do princípio que “*a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana*” (cf. art. 3º, do ECA), da inevitável incidência da *regra básica de hermenêutica* segundo a qual toda e qualquer disposição estatutária somente pode ser interpretada e aplicada no sentido da *proteção integral* infanto-juvenil (inteligência dos arts. 1º, 3º, 4º, 6º e 100, par. único, inciso II c/c 113, do ECA), e da previsão expressa da aplicação, em caráter subsidiário, das regras gerais contidas na Lei Processual Penal (cf. art. 152, *caput*, do ECA), *não é possível, lógica e legalmente, negar ao adolescente acusado da prática de ato infracional qualquer dos direitos e garantias assegurados tanto pela Lei Processual Penal quanto pela Constituição Federal aos imputáveis acusados da prática de crimes*. Vale mencionar, no entanto, que sem prejuízo da plena aplicabilidade das normas de cunho “*garantista*” previstas tanto no próprio ECA quanto na Constituição Federal, normativa internacional e mesmo no Código de Processo Penal, o adolescente acusado da prática de ato infracional deve receber um *tratamento DIFERENCIADO* daquele destinado a imputáveis, até porque o *procedimento especial* destinado à apuração de ato infracional praticado por adolescente, previsto nos arts. 171 a 190, do ECA, é orientado por *regras e princípios próprios do Direito da Criança e do Adolescente* e pela *Doutrina da Proteção Integral*, visando, acima de tudo, a *proteção integral* do adolescente, não se confundindo assim com o processo penal destinado a apurar crimes praticados por adultos, que se destina pura e simplesmente à *punição* destes, na forma da Lei Penal. (DIGIÁCOMO e DIGIÁCOMO, 20013, p. 157)

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente veio para dar maior ênfase à situação da criança e do adolescente, sedimentando o *status* de sujeito de direito.

Apesar de parecer obvio o acima exposto, podemos dizer que esse foi um dos principais avanços no Direito da Criança e do Adolescente no que se refere ao ato infracional, tendo em vista, como já visto anteriormente, as crianças e adolescente eram considerado objeto de intervenção estatal.

As medidas socioeducativas a que estarão sujeitos os adolescentes em conflito com a lei estão previstas no Título III, Capítulo IV do Estatuto. O art. 112 do ECA elenca as medidas socioeducativas que poderão ser aplicadas aos adolescentes autores de ato infracional. O rol das medidas previstas no referido artigo é taxativo, não podendo o magistrado aplicar medida diversa ou que coloque o adolescente em situação vexatória.

O inciso I do art. 112 prevê a medida de advertência que será empregada nos casos de prática de ato infracional de menor potencial ofensivo, onde há pouca lesividade ou menor impacto social, sendo suficiente uma reprovação mais branda.

Preleciona Bandeira (2006, p. 141):

Entende-se que o ato de “advertir”, “admoestar” está inserido numa relação de poder, objetivando, em última análise, orientar ou conduzir o adolescente em conflito com a lei a redirecionar o seu comportamento para o modelo exigido pelo sistema social dominante.

Ainda, conforme o citado autor:

Impõe-se que o magistrado não banalize ou minimize o caráter sancionatório e socioeducativo da advertência, sob pena de não produzir os efeitos almejados, sobretudo quando se trata de adolescente que mantém o primeiro contato com o Poder Judiciário. Algumas vezes, a forma hostil, agressiva ou constrangedora verificada na aplicação da medida socioeducativa pode levar a resultados indesejáveis, graves e, eventualmente, irreversíveis. (BANDEIRA, 2006, p.141)

O art. 112, II do Estatuto dispõe acerca da medida de obrigação de reparar o dano. Conforme disciplina do art. 116, quando o ato infracional causar reflexo patrimonial poderá a autoridade determinar que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou ainda, de outra forma compense o prejuízo da vítima.

[...] a medida socioeducativa só deve ser aplicada ao adolescente que praticou determinado ato infracional, não devendo se estender a outras pessoas, como pais, avós, irmãos etc, sob pena de ferir de morte o princípio da intranscendência – um dos princípios constitucionais da pena no processo penal – e que, *a fortiori*, tem perfeita aplicação na seara do direito infracional do ECA, de sorte que somente aquele adolescente a quem se atribui a prática do ato infracional é que, de fato, poderá suportar os efeitos da imposição coercitiva da medida de reparação de danos. (BANDEIRA, 2006, p.145)

A prestação de serviços à comunidade está prevista no art. 112, III do ECA e consiste, conforme inteligência do art. 117, na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, em entidades assistenciais, hospitalares, escolas e outros estabelecimentos congêneres bem como em programas

comunitários ou governamentais. Para aplicação dessa medida deve ser levada em consideração a capacidade do adolescente em cumprir a tarefa proposta, bem como, deve ser cumprida durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada de trabalho.

A Liberdade Assistida está prevista no art. 112, IV e explicitada nos arts. 118 e 119 do ECA, e segundo Bandeira (2006, 151) “constitui a principal medida de cunho eminentemente pedagógico”. Essa afirmação se explica uma vez que, na liberdade assistida, o adolescente submete-se à construção de um projeto de vida baseado na liberdade, voluntariedade, senso de responsabilidade com o apoio do poder público.

Preleciona Digiácomo e Digiácomo:

A liberdade assistida é à medida que melhor traduz o espírito e o sentido do sistema socioeducativo estabelecido pela Lei nº 8.069/1990 e, desde que corretamente executada, é sem dúvida a que apresenta melhores condições de surtir os resultados positivos almejados, não apenas em benefício do adolescente, mas também de sua família e, acima de tudo, da sociedade. Não se trata de uma mera “liberdade vigiada”, na qual o adolescente estaria em uma espécie de “período de prova”, mas sim importa em uma *intervenção efetiva e positiva* na vida do adolescente e, se necessário, em sua dinâmica familiar, por intermédio de uma pessoa capacitada para acompanhar a execução da medida, chamada de “orientador”, que tem a incumbência de desenvolver uma série de tarefas, expressamente previstas no art. 119, do ECA. Embora a liberdade assistida importe em muito mais que a simples “vigilância” do adolescente, é admissível, por analogia, a aplicação das disposições da Lei nº 12.258/2010, de 15/06/2010, de modo que adolescentes vinculados a este tipo de medida, a depender das peculiaridades do caso, sejam submetidos a monitoramento eletrônico, nos mesmos moldes do que passou a ser previsto em relação a adultos (servindo assim de alternativa à aplicação de medidas privativas de liberdade). (DIGIÁCOMO e DIGIÁCOMO, 20013, p. 173)

A medida socioeducativa de semiliberdade está prevista nos arts. 112, V e 120 do ECA, podendo ser determinada desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto. A semiliberdade é uma alternativa à medida de internação. Conforme os ensinamentos de Marcos Bandeira (2006, p.164):

O SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – que define os princípios e parâmetros da ação e gestão pedagógicas das medidas socioeducativas configura a semiliberdade como uma medida restritiva de liberdade, mas que admite a coexistência do adolescente com o meio externo e institucional, estabelecendo a obrigatoriedade da escolarização e de atividades profissionalizantes, numa interação constante entre a entidade responsável pela aplicação da medida de semiliberdade e a comunidade, utilizando-se, preferencialmente, recursos da própria comunidade. Com efeito, a medida da semiliberdade avulta de importância, pois contribui para o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, bem como estimula o

desenvolvimento do senso de responsabilidade pessoal do adolescente. A sua principal característica é que difere do sistema de internamento é que admite a existência de atividades externas e a vigilância é a mínima possível, não havendo aparato físico para evitar a fuga, pois a medida funda-se, precipuamente, no senso de responsabilidade do adolescente e em sua aptidão para ser reinserido na comunidade.

Por fim, o art. 112, VI, prevê a medida de internação em estabelecimento educacional, sendo esta a medida mais drástica, e, por isto, deve ser aplicada de forma excepcional e breve. A interenação deve ser pautada respeitando o princípio de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de indivíduo em desenvolvimento.

Conforme disciplina do art. 122 do ECA, a medida de privação da liberdade poderá ser aplicada nos casos de ato infracional cometidos mediante grave ameaça ou violência a pessoa, no caso de reiteração no cometimento de outras infrações graves ou quando houver descumprimento reiterado e injustificado das medidas anteriormente aplicadas.

É de se ver que, mesmo em casos de prática de atos infracionais graves, praticados com violência ou grave ameaça, nem sempre o juiz da Vara da Infância e Juventude deverá aplicar a medida extrema do internamento, pois o caráter excepcional da medida insculpido no § 2º do Art. 122 do ECA exige que “em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada”, o que equivale a dizer que o juiz deverá valer-se de estudo técnico realizado por equipe interdisciplinar, o qual deverá lhe fornecer subsídios para encontrar a medida socioeducativa mais adequada para aquele caso concreto que lhe foi submetido. (BANDEIRA, 2006, p. 188)

Além de todas as medidas referidas anteriormente poderá ser aplicada, ainda, cumulativamente, algumas das medidas protetivas previstas no art. 101 do Estatuto, quais sejam; encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade (inciso I), orientação, apoio e acompanhamento temporário (inciso II), matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental (inciso III), inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente (inciso IV), requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial (inciso V), inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos (inciso VI).

2.5. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)

Tendo em vista que o Estatuto pouco disciplinou acerca da aplicação e acompanhamento das medidas, em 2012, foi criado Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), instituído pela lei 12.594, o qual regulamenta os procedimentos que serão adotados para o acompanhamento das medidas socioeducativas e protetivas. Segundo Mario Luiz Ramidoff (2012, p. 13):

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo regulamenta os procedimentos destinados ao acompanhamento do cumprimento das medidas legais – protetivas e socioeducativas – que se destinam à responsabilização diferenciada do adolescente a quem se atribui a prática de ação conflitante com a lei (art.1º).

Contudo, o que se espera é que a nova legislação não determine o esquecimento das Leis de Regência – Constituição da República de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente –, e, por consequência, enseje a relativização das importantes conquistas civilizatórias e humanitárias alcançadas.

Assim, a aplicação do SINASE deverá sempre ser pautada respeitando os direitos e garantias assegurados pela Constituição de 1988 e pelo ECA tendo como pilares os princípios da legalidade, excepcionalidade, proporcionalidade, brevidade, individualização, mínima intervenção, igualdade, convivencialidade e restauratividade.

O **Princípio da Legalidade** no direito da infância e juventude é reflexo do disposto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, no qual disciplina a inexistência de crime sem lei anterior que assim o defina, bem como, “não há pena sem prévia cominação legal”. Assim, considerando que o art. 103 do ECA define o ato infracional como sendo a conduta descrita como crime ou contravenção penal, a recepção do referido princípio no direito juvenil é obrigatória para garantia dos direitos dos adolescentes. Preleciona Ramidoff (2012, p.77):

Em relação ao adolescente em conflito com a lei, o princípio da legalidade, de um lado assegura a garantia processual do cumprimento de medidas socioeducativas mediante procedimento especial que se encontre especificamente descrito em legislação própria, de outro, restringe a intervenção estatal que se destina à responsabilização diferenciada.

Sendo assim, na fase de conhecimento é obrigatória à observância do devido processo legal, bem como, na execução das medidas socioeducativas, devendo ser respeitado o Princípio da Legalidade.

O SINASE, ainda, traz uma inovação a respeito do Princípio da Legalidade que é a proibição de tratamento mais gravoso ao adolescente do que o conferido ao

adulto, conforme disposto no art. 35, I da referida lei. Segundo os Promotores de Justiça Fernando Araújo, Lélío Neto e Priscila Albino.

O acréscimo que merece luzes é a cláusula “*não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto*”, razão pela qual é possível denominar o princípio previsto no artigo 35, I, como princípio da legalidade *condicionante*².

O Princípio da Excepcionalidade, prevista no art. 35, II da lei do SINASE, prevê que a intervenção estatal deve ser em caráter excepcional, ao ver que as medidas socioeducativas possuem caráter pedagógico. Assim, o legislador entendeu que, em se tratando de indivíduos em desenvolvimento é aconselhável que se evite o acúmulo de medidas, uma vez que tal procedimento não estaria desempenhando seu papel fundamental que é reeducação do ser em desenvolvimento.

O Princípio da Proporcionalidade, por sua vez, estabelece um freio da ação estatal diferenciada (sociopedagógica), dispõe o art. 35, IV que a aplicação da medida deve ser proporcional à ofensa do ato praticado pelo adolescente. Ademais, é importante analisar a capacidade do adolescente em cumprir a medida imposta e o melhor interesse, haja vista que o direito da infância recepiona a teoria da proteção integral. Desse modo, o objetivo socioeducativo é de assegurar os direitos e garantias fundamentais com absoluta prioridade, conforme disciplinado na Constituição Federal e no ECA. Conforme Ramidoff (20012, p.80):

Ademais, ressalta-se que a “ofensa cometida” (inciso IV do art. 35 da Lei 12.594/2012) não se configura no único, e sequer preponderante fator (critério objetivo) a ser utilizado para determinar judicialmente o cumprimento de medida socioeducativa por adolescente a quem se atribuiu a prática de ação conflitante com a lei.

Até porque já se encontra previsto no §1º do art. 112 da Lei n. 8069/90 que a medida legal a ser judicialmente determinada a adolescente deverá levar em consideração a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração (“ofensa cometida”).

Por mais esta vez, insiste-se em pontuar que a objetividade socioeducativa encontra-se vinculada à efetivação dos direitos individuais e ao asseguramento das garantias fundamentais destinadas especificamente à proteção integral, mediante absoluta prioridade, aqui, do adolescente em conflito com a lei, tendo em conta o seu superior e melhor interesse.

O Princípio da Brevidade já era encontrado no Estatuto em seu art. 121, quando trata da medida socioeducativa de internação. Contudo, com o advento do

² ARAÚJO, Fernando Henrique; Siqueira Neto, Lélío Ferraz e Albino, Priscila Linhares, **Considerações sobre o subsistema de execução de medidas socioeducativas criado pela Lei Federal 12.594/12 (SINASE)**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/SINASE/Artigo-2-SINASE-CIJ-MP-SC_artigodrfernandoedrllelio.pdf>. Acesso em: 27. jun. 2015, p.05.

SINASE tal princípio ganhou maior aplicabilidade, uma vez que o art. 35, V não faz ressalva a respeito da aplicação do referido princípio, pelo que se entende que todas as medidas socioeducativas devem ser norteadas pela brevidade.

A brevidade orienta a intervenção estatal de forma que a imposição das medidas surtam os efeitos pedagógicos, e não para servir como forma de castigo ou de caráter unicamente retributivo. Assim, fundamento que as medidas sejam breves proporcionando a emancipação subjetiva do adolescente, de forma que o indivíduo se desenvolva socialmente.

Já o **Princípio da Individualização**, diz respeito à capacidade do adolescente em cumprir a medida, levando em conta fatores como idade do adolescente, capacidade e circunstâncias pessoais.

Na fase de execução das medidas legais, será elaborado um plano individual de atendimento (PIA) para seu cumprimento, compatibilizando a medida ao perfil do adolescente.

A individualização da medida socioeducativa determinará, assim, a adequabilidade não só de sua determinação judicial, mas, também, do seu cumprimento pelo adolescente, sob pena de não se alcançar a objetividade sociopedagógica a ser entabulada no plano individual de atendimento, senão submetendo-se, conseqüentemente, o adolescente a mais uma frustração social (RAMIDOFF, 2012, p. 82).

A **Mínima Intervenção**, como princípio, deriva do Direito Penal na qual a intervenção estatal punitiva/repressiva deve ser a *ultima ratio*. Tendo em vista o caráter sociopedagógico e promoção da emancipação subjetiva do adolescente, as medidas mais rigorosas não devem ser aplicadas quando houver outros meios para alcançar o mesmo resultado.

Assim, as medidas socioeducativas deverão ser aplicadas quando se mostrarem as únicas possíveis para interromper o ciclo de violência em que se encontra o adolescente, sempre respeitando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O **Princípio da Igualdade**, previsto no inciso VIII do art. 35 do SINASE, recepciona o já previsto no texto constitucional como Direito Fundamental. Com isso, o adolescente não poderá sofrer qualquer discriminação em razão de sua etnia, crença, nacionalidade, classe social, orientação sexual ou política, conforme disciplina do artigo mencionado. Segundo, Fernando Araújo, Lélío Neto e Priscilla Albino:

Em que pese à previsão constitucional da igualdade, não se pode olvidar, no atual momento em que vive a sociedade, da importância do direito à diversidade, o qual advém de uma conquista de grupos e movimentos sociais

heterogêneos que clamam por viver em uma sociedade inclusiva, longe de fenômenos como o preconceito e a segregação em quaisquer de suas formas. Nesse contexto, o adolescente autor de ato infracional, por vezes já segregado da sociedade, encontra-se especialmente vulnerável a práticas de estigmatização em virtude de sua suposta “má índole”, de sua condição socioeconômica, étnico, religiosa e/ou sexual, as quais poderão gerar consequências nefastas e indelévels ao seu desenvolvimento psicossocial³.

A **Convivialidade**, como princípio, decorre do direito fundamental à convivência familiar e comunitária, expresso no art. 227 da CF/88. Igualmente o art. 113 do ECA, prevê que ao longo do cumprimento das medidas socioeducativas os vínculos familiares devem ser fortalecidos.

É fundamental o apoio da família no cumprimento da medida, principalmente nas medidas de internação e semiliberdade, a fim de que se mantenha o vínculo familiar, uma vez que o adolescente encontrasse em um momento de vulnerabilidade psicossocial e o apoio da família é fundamental para a emancipação subjetiva do adolescente.

Por fim, o **Princípio da Restauratividade**, previsto no art. 35, II do SINASE, é um desdobramento do princípio da excepcionalidade, visto anteriormente. A prioridade das práticas restaurativas deve ser aplicada em consonância com a proteção integral.

As medidas restaurativas têm por objetivo o encontro pacífico entre os atingidos/envolvidos pelo ato infracional, de forma que se busque uma solução ao conflito de forma a restabelecer os vínculos comunitários, sociais e familiares.

O conceito é o de promoção de pacificação social, com vistas a evitar novos conflitos, construindo uma proposta de ação para o futuro, um compromisso concreto e de responsabilidade para quem o construiu. As inúmeras possibilidades de um acordo restaurativo trazem qualidade às ações propostas e uma efetiva adesão do adolescente que se compromete a realizar ações de um plano ou acordo do qual foi coautor. A consequência natural é que se agrega valor de concretude e pertencimento quando se trabalha com metodologias restaurativas de conflitos⁴.

Com a positivação da Justiça Restaurativa pelo SINASE, tornasse plenamente possível sua utilização, subsidiariamente a medidas restritivas de direitos, de forma a garantir os direitos e garantias fundamentais e um desenvolvimento mais adequado do adolescente.

³ ARAÚJO, Fernando Henrique; Siqueira Neto, Lélío Ferraz e Albino, Priscila Linhares, **Considerações sobre o subsistema de execução de medidas socioeducativas criado pela Lei Federal 12.594/12 (SINASE)**, p.20.

⁴ *Id*, p. 13.

3. JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL

3.1. Justiça Restaurativa: breve histórico.

O termo Justiça Restaurativa foi utilizado pela primeira vez na obra de Albert Eglash, "*Beyond Restitution: creative restituion*", em 1977. O estudo desenvolvido por Albert se baseava na tentativa do ofensor buscar meios para pedir e alcançar o perdão da vítima. Após experimentar este método, o infrator auxiliava outros indivíduos que cometeram crimes à busca do perdão.

Não obstante, ao longo do período em que existe a Justiça Restaurativa há, ainda, divergência quanto à terminologia empregada como, por exemplo, Justiça Reintegradora, Justiça Reparadora, Justiça Conciliadora.

Entretanto, tais termos não retratavam de forma exata o espírito das ideias restaurativas ou como no caso do termo Justiça Conciliatória, demonstrava apenas uma das varias facetas da Justiça Restaurativa.

Não obstante, percebe-se que alguns povos já se utilizavam de práticas restaurativas para a resolução de conflitos. Segundo Antonio Metzger Képes (2008, p.59):

Sabe-se que, antigamente, nas tradições de alguns povos, no oriente e no ocidente, práticas de justiça restaurativa eram utilizadas. Tais princípios teriam norteado e caracterizado os procedimentos de justiça comunitária na maior parte da historia dos povos do mundo. Tais tradições foram sendo afastadas pelo modelo dominante de justiça criminal, conforme nos deparamos hodiernamente. A justiça criminal como forma de punição tomou frente aos demais parâmetros de justiça.

Nesse prima, pode-se afirmar que as comunidades nativas (pré-estatais europeias) preferiam as práticas de regulamento social centradas na manutenção da coesão do grupo. Em razão de que o interesse coletivo era superior ao individual, o descumprimento das leis tinha sua reação pautada para o restabelecimento do equilíbrio rompido e para uma solução rápida do problema⁵.

Conforme Mylène há traços de práticas restaurativas em diversos códigos decretados anteriormente à primeira era cristã. Por exemplo, o código de Hammurabi (1700 a.C.), e de Lipit- Ishtar (1875 a.C.) disciplinavam medidas de reparação em crimes contra o patrimônio. O código sumeriano (2050 a.C.) e o de Eshunna (1700 a.C.) previam restituição nos casos de crimes de violência. Esses mecanismos restaurativos

⁵ JACCOUD, Mylène, **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa**.

ainda eram observados entre os povos da África, Nova Zelândia, Áustria, América do Norte e do Sul, bem como nas sociedades pré-estatais da Europa.

Mesmo com o forte traço restaurativo presente nessas civilizações, a forma punitiva também era utilizada, apesar da preferência em utilizar mecanismos de estabilização social.

Os modelos restaurativos estiveram fortemente presentes em grande parte de nossa história, sendo que nos últimos três séculos o sistema punitivo ganhou força. Segundo Jaccoud:

O movimento de centralização dos poderes (principalmente pelo advento das monarquias de direito divino) e o nascimento das nações do estado moderna vão reduzir consideravelmente estas formas de justiça negociada. O nascimento do Estado coincide com o afastamento da vítima no processo criminal e com a quase extinção das formas de reintegração social nas práticas de justiça habitual (Dupont-Bouchât, 1999). Nos territórios colonizados, tornou-se necessário a criação de nações-estado pelos colonizadores, para a neutralização das práticas habituais através da imposição de um sistema de direito único e unificador (Jaccoud, 1992). Apesar desta imposição, não foram completamente extintas as práticas tradicionais de resolução dos conflitos destas sociedades. Aliás, o ressurgimento contemporâneo dos modelos restaurativos nos estados formados durante um processo de colonização está em parte ligado aos movimentos reivindicatórios dos povos nativos, que demandaram que a administração da justiça estatal respeitasse suas concepções de justiça (Jaccoud, 1999), mas também os problemas endêmicos de superpopulação dos nativos nos estabelecimentos penais e sócio-protetivos. Por outro lado, seria errôneo fingir, como alguns o fazem, que a justiça restaurativa tenha se originado das práticas tradicionais dos povos nativos. Os vestígios de uma justiça direcionada para o reparo não são apêndice exclusivo dos povos nativos, mas o das sociedades comunais em geral. As práticas restaurativas das sociedades comunais e pré-estatais controladas estão mais ligadas à estrutura social que à cultura. Outros fatores encorajaram o aparecimento do modelo da justiça restaurativa. Faget (1997) sustenta que três correntes de pensamento favoreceram o ressurgimento da justiça restaurativa e dos processos que a ela estão associados (em particular a mediação) nas sociedades contemporâneas ocidentais: trata-se dos movimentos 1) de contestação das instituições repressivas, 2) da descoberta da vítima e 3) de exaltação da comunidade⁶.

Assim, conforme os ensinamentos de Faget, o ressurgimento da Justiça Restaurativa é causado em razão de três fatores: a contestação das instituições repreensivas; a valorização da vítima e a exaltação da comunidade.

Com o ressurgimento da Justiça Restaurativa, diversas manifestações de métodos restaurativos se disseminaram pelo mundo. Apesar disso, a Justiça Restaurativa ganha força com a adesão da Nova Zelândia que, baseada nos costumes

⁶ JACCOUD, Mylène, **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa**, p. 02.

Maoris, insere em seu ordenamento jurídico as práticas restaurativas para os jovens em conflito com a lei, o chamado modelo *Family Group Conferences* e para os adultos *Community Group Conferences*.

Em 1989 foi aprovada na Nova Zelândia a “Lei Sobre Crianças e Adolescentes”, incorporando a Justiça Restaurativa em todo o seu programa de Justiça Penal Juvenil. (BIANCHINI, 2012)

No Brasil a Justiça Restaurativa surge em meados dos anos 2000, através do projeto piloto implementado na 3ª Vara Cível do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre/RS.

Em agosto de 2004 foi inaugurado o Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa da AJURIS, um espaço onde era debatido o tema. O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD e o Ministério da Justiça, em março de 2005, criaram o projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, o qual incentivou o desenvolvimento das práticas restaurativas em Porto Alegre, Brasília, São Caetano do Sul e São Paulo. Em Porto Alegre o desenvolvimento é nos casos da infância e juventude, em Brasília é voltado para os infratores adultos, enquanto que em São Caetano do Sul e São Paulo as práticas restaurativas são desenvolvidas nas escolas (BIANCHINI, 2012).

Em 2005, juntamente com o projeto piloto realizado em Porto Alegre, foi articulado pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS), o projeto *Justiça Para o Século 21*, que tem como objetivo a divulgação e aplicação das práticas restaurativas.

A concepção de trabalho do Projeto Justiça para o Século 21 tem estratégias emancipatórias, irradiando para a rede de atendimento e para a comunidade na relação com as Políticas Públicas definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) por meio de parcerias individuais e institucionais. Em três anos de Projeto (2005-2008) 2.583 pessoas participaram de 380 procedimentos restaurativos no Juizado da Infância e da Juventude. Outras 5.906 participaram de atividades de formação promovidas pelo Projeto. Além do Juizado, outros espaços institucionais como as unidades de privação da liberdade da Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul (antiga FEBEM), unidades de medidas socioeducativas em meio aberto, abrigos, escolas e ONGs também já estão aplicando essas práticas na gestão de conflitos internos evitando sua judicialização⁷.

⁷ PROJETO Justiça do Século 21. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=101&pg=0#.VcJx2flViko>>. Acesso em 05.Ago.2015.

Agora, em 2015, foi lançado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, através de sua Corregedoria Geral, o *Programa Justiça Restaurativa para o Século 21*⁸, criando um cronograma para inserção das práticas restaurativas em todo o Estado do Rio Grande do Sul.

3.2. Conceitos e definições acerca da Justiça Restaurativa

Por ser um instituto amplo há pouca doutrina que consegue o definir em sua totalidade, sendo que, em grande parte, os conceitos são dados por meio de exemplos e forma de aplicação, auxiliando a sua compreensão. Neste momento, serão citados alguns conceitos que melhor definem em sua plenitude a Justiça Restaurativa.

O Departamento de Justiça do Ministério da Justiça do Canadá conceitua Justiça Restaurativa como sendo:

A justiça restaurativa é uma filosofia e uma abordagem em que o crime e os conflitos são vistos principalmente como danos causados às pessoas e relacionamentos. Destina-se a prestar apoio às pessoas afetadas por crime ou conflito (vítimas, infratores e membros da comunidade) e a capacidade de comunicar e participar voluntariamente de um ambiente seguro, para promover processos, prestação de contas, a reparação e o caminho para a compreensão, a satisfação, a cura, a segurança e o apaziguamento⁹.

Ainda, conforme o Departamento de Justiça do Canadá, a prática restaurativa é uma abordagem não contraditória e não retributiva que se baseia na responsabilização dos infratores, apoio à vítima e participação dos cidadãos na resolução do conflito, criando assim uma comunidade mais saudável, restabelecendo o sentimento de paz.

Para Heather Strang na visão de Bianchini Justiça Restaurativa é:

Um processo por meio do qual todas as partes com interesse em uma particular situação problemática encontram-se para resolver coletivamente como lidar com as consequências do fato (crime, ofensa, conflito...) e suas implicações futuras. (HEALTHY, apud, BIANCHINI, 2012, p.90)

O Conselho Econômico e Social da ONU através da Resolução 12/2012 define Justiça Restaurativa como sendo:

⁸ TRIBUNAL de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul **Programa Justiça Restaurativa para o Século 21**. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/projetos/projetos/justica_sec_21/J21_TJRS_cor.pdf>. Acesso em: 05. Ago. 2015.

⁹DEPARTAMENTO de Justiça do Canadá (tradução livre). Disponível em: <<http://www.csc-scc.gc.ca/justice-reparatrice/003005-0007-fra.shtml>>. Acesso em 05. Ago.2015.

Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles)¹⁰.

Para Ceretti e Mannozi na interpretação de Leonardo Sica (2009, 416):

Para Ceretti e Mannozi (2000), a justiça restaurativa representa o último epíclito da justiça penal, movendo-a na direção de um modelo de justiça que “[...] envolve a vítima, o réu a comunidade na busca de soluções para o conflito com o objetivo de promover a reparação, a reconciliação e o reforço do sentimento de segurança”. Como se nota, a justiça restaurativa tende a intensificar a participação da comunidade, a qual passa a assumir um duplo papel: em primeiro lugar, pode ser a destinatária das políticas de reparação e de reforço do sentimento de segurança coletivo e, em segundo nível, a comunidade pode ser ator social de um percurso de paz, que se funda sobre ações reparadoras concretas das consequências do crime (CERETTI; MANNOZZI, 2000). É por isso que se costuma falar em *neighbourhood justice* (EUA) ou *giustizia del vicinato* (Itália), para destacar que a justiça restaurativa procura gerir o *aspecto relacional* do crime, sobretudo com a mediação. Outra boa e concentrada noção está na decisão de 4 de julho de 2002, do Conselho da União Européia, que por iniciativa do Reino da Bélgica criou uma Rede Européia de Pontos de Contacto Nacionais para a Justiça restaurativa

A Justiça Restaurativa segundo Renato Sócrates Gomes Pinto (2005) tem sua base num procedimento voluntário, em que os envolvidos diretamente (infrator e vítima), juntamente com outros membros da comunidade afetados pelo delito, participam coletiva e ativamente na resolução dos efeitos causados pelo crime.

Para Mylène Jaccoud¹¹ Justiça Restaurativa “é uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito”.

Segundo Tony Marshal, citado por Konzen (2007, p.79) “a justiça restaurativa é um processo através do qual todas as partes interessadas em um crime específico se reúnem para solucionar coletivamente como lidar com o resultado do crime e suas implicações para o futuro”.

¹⁰ ONU, Conselho Econômico e Social. **Resolução 2012/12, de 24 de julho de 2002**. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0#.VcIO0PIViko>> . Acesso em: 05. Ago.2015.

¹¹ JACCOUD, Mylène. **Princípio, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa**. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_189.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2015

Definição semelhante nos traz Paul McCold e Ted Wachtel, citados por Bianchini (2012, p. 96), sendo Justiça Restaurativa “um processo colaborativo que envolve aqueles afetados mais diretamente por um crime, chamados de ‘partes interessadas principais’, para determinarem qual a melhor forma de reparar o dano causado pela transgressão”.

Howard Zehr, interpretado por Bianchini (2012), por sua vez, esclarece que a Justiça Restaurativa abrange diversos programas e práticas, mas que ela deve ser compreendida como um conjunto de princípios que norteiam o Direito Penal ou um novo foco sobre a compreensão do delito.

A partir dessas conceituações, os autores explicam que a Justiça Restaurativa pode ser compreendida através de três estruturas distintas, porém relacionadas; a janela de disciplina social, do papel das partes interessadas, da tipologia das práticas.

A janela de disciplina social caracteriza-se por um alto controle e alto apoio, tendo em vista que desaprova e confronta a transgressão enquanto afirma o valor intrínseco da atitude transgressora.

[...] a resolução de problemas seria de forma colaborativa, pela oportunidade que se oferece aos prejudicados por uma infração de se reunirem “para expressar seus sentimentos, descrever como foram afetados e desenvolver um plano para reparar os danos ou evitar que aconteça de novo”. No lugar do nada da abordagem negligente; ou no lugar do tudo pelo transgressor da abordagem permissiva; ou no lugar do tudo ao transgressor da abordagem punitiva; a abordagem restaurativa teria o sentido da abordagem com o transgressor e com os outros lesados, encorajando o envolvimento consciente e ativo do transgressor e convidando todos os lesados pela transgressão a participarem diretamente do processo de reparação e de prestação de contas. (KONZEN, 2007, p.79)

O papel das partes interessadas relaciona o dano causado pela conduta ilícita, às necessidades específicas de cada um dos envolvidos distinguindo-os em dois grupos de interesses.

Os *interessados principais* estão os envolvidos diretamente pelo fato, ou seja, a vítima e o ofensor e seus respectivo familiares, cada um com suas necessidades e papel ativo no processo restaurativo. Já o grupo dos *interessados secundários* estaria “todos aqueles com algum tipo de responsabilidade em face dos lugares sociais das pessoas diretamente afetadas, a chamada comunidade de assistência, dentre as quais os representantes do Estado” (KONZEN, 2007, 81).

Os interessados secundários têm o papel fundamental de apoio e facilitação no processo restaurativo, auxiliando no processo de interação vítima/infrator, fortalecendo as relações comunitárias destruídas.

Por fim, a tipologia das práticas “dosa” o grau de restauratividade que é observado em um dado procedimento, levando em consideração; a reparação da vítima, a responsabilidade do infrator e a reconciliação da comunidade de assistência, conforme se analisa na figura abaixo.



3.3. Princípios da Justiça Restaurativa

Em que pese muitos dos princípios da Justiça Restaurativa já terem sido abordados, quando foram analisados os princípios do SINASE, é importante fazer uma análise dos princípios exclusivos da Justiça Restaurativa.

No estudo dos princípios exclusivos da Justiça Restaurativa, adotamos a classificação feita por Bianchini, exposto em sua obra de forma didática e elucidativa. Na obra o autor expõe que os princípios exclusivos são: o da voluntariedade, da consensualidade, da confidencialidade, da celeridade, da urbanidade, da adaptabilidade, da imparcialidade.

O princípio da voluntariedade defende a participação dos envolvidos sem que exista qualquer forma de constrangimento, coação ou obrigatoriedade. Neste

prisma, ao ser proposta a aplicação das práticas restaurativas deve ser as partes esclarecidas das formas de aplicação e dos direitos dos envolvidos.

Segundo Bianchini (2012), a explicação deve estar incluída no processo judicial, com o intuito de as partes compreenderem e compararem as repostas que possam ser alcançadas e com isso minimizar o arrependimento ou hesitações em virtude da falta de esclarecimento.

O encorajamento à participação deve ser realizado com o objetivo de restaurar as relações, e não como meio de coerção, para que as partes superem receios infundados. Sob nenhuma hipótese as partes são obrigadas a adotar a abordagem de Justiça Restaurativa, para que não se realce as agressões e mazelas decorrentes do delito, o que iria retirar a autonomia da vítima e a possibilidade de responsabilização do infrator. Sem a participação dos envolvidos, qualquer outra abordagem seria aplicável, mas não aquela pregada pela Justiça Restaurativa. (BIANCHINI, 2012, p.119)

Para a Justiça Restaurativa não é necessário à espontaneidade, o importante é que os envolvidos tenham o total domínio de suas decisões.

O princípio da consensualidade se refere à concordância de opiniões sobre um tema. O referido princípio deve ser observado em todas as fases da aplicação restaurativa, pois as partes devem concordar com a participação e entender o instituto.

Importante destacar que o encaminhamento de casos pelo sistema convencional de justiça para centros de Justiça Restaurativa não implica confissão do acusado em caso de aceitação na participação. Nem mesmo pode ser requisito de aceitabilidade para o encaminhamento para a Justiça Restaurativa que haja a declaração prévia de responsabilidade pela autoria do delito. Afinal, o réu não pode ficar adstrito a tomar previamente para si a culpa para obter a autorização para o envolvimento no procedimento. Se o caso for autorizado ou encaminhado à Justiça Restaurativa pelo Ministério Público, Juiz ou delegado, esse encaminhamento não significa a existência de confissão do réu. (BIANCHINI, 2012, p. 125)

Ademais, através do princípio da consensualidade são alcançados decisões e acordos mais “aceitáveis” aos envolvidos do que aquelas impostas pelo modelo implantado atualmente.

O princípio da confidencialidade fundamenta-se na necessidade de sigilo das informações colhidas no procedimento restaurativo. Neste prisma, o sigilo abrange todos os fatos revelados e afirmações feitas com o propósito de solucionar o conflito.

Segundo Bianchini (2012), o caráter confidencial decorre da exposição de fatos e situações de foro íntimo, que são pertinentes apenas a um ambiente privado, como as comunicações de informações de caráter ético profissional.

Assim, todos os envolvidos no processo restaurativo possuem a obrigação de manter sigilo dos fatos conhecidos por eles em virtude das revelações apresentadas durante o desenvolvimento das práticas restaurativas.

Cumprido ressaltar que, em decorrência do caráter informal e sigiloso, os depoimentos não podem ser reduzidos a escrito ou utilizados para qualquer outra finalidade, não cabendo dar publicidade aos atos e fatos que ocorrem em segredo. Com relação ao sigilo, o Conselho Econômico e Social da ONU, na Resolução 2002/12, considera que “as discussões no procedimento restaurativo não conduzidas publicamente devem ser confidenciais e não devem ser divulgadas, exceto se consentirem as partes ou se determinado pela legislação nacional”. (BIANCHINI, 2012, p. 128)

Em relação ao princípio da celeridade, mostra-se como grande vantagem em relação ao modelo punitivo. As partes envolvidas no procedimento restaurativo flexibilizarão o tempo necessário para alcançarem uma solução para o conflito, levando em conta a gravidade do delito e sua repercussão na comunidade.

Outro fator que contribui para celeridade do modelo restaurativo é o fato da diminuição da formalidade e ritos, da oralidade dos encontros, bem como a presença dos facilitadores, além do fato das partes quererem a resolução do conflito.

A velocidade manifestada é também consequência das partes e do facilitador, que buscam alcançar uma restauração das relações, ressarcimento dos bens, exposição de sentimentos, ressocialização do infrator. Dessa forma embora a rapidez seja latente não significa que o processo não possa ter uma duração prolongada. Afinal, não se encontra uma fórmula exata para a recomposição das partes dependendo de elementos de cunho pessoal e sentimental que demorem a apresentar resultados. (BIANCHINI, 2012, p.129)

O princípio da urbanidade se refere à prática de boas maneiras, e, por conseguinte, uma evolução no relacionamento, mantendo o mínimo de respeito entre os participantes. O código de processo penal colombiano disciplina em seu artigo 519 que:

Artigo 519. As regras gerais. Os processos de justiça restaurativa são regidos pelos princípios gerais estabelecidos neste Código e, em especial, pelas seguintes regras.

5. Os facilitadores devem exercer suas funções com imparcialidade e devem assegurar que a vítima e o imputado, acusado ou sentenciado atuem com respeito mútuo (tradução livre)¹²

A urbanidade é fundamental para que se possa desenvolver o trabalho, pois sem ela o diálogo e a resolução dos conflitos ficam prejudicados. “O elemento da

¹²COLOMBIA, Ley 906 de 2004. Disponível em:

<<http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=14787>>. Acesso em: 11.Ago.2015

civilidade é essencial e abrange o respeito pelas diferenças de classe, cor, religião e linguagem.” (BIANCHINI, 2012, p. 131)

O Princípio da Imparcialidade aplicado à Justiça Restaurativa está no fato do facilitador auxiliar as partes sem pender para nenhum dos lados, evitando pré-julgamentos ou em conduzir o diálogo para rumo não interessante para os envolvidos. “O intermediador, ao se inserir na realidade das partes, não pode se envolver emocionalmente com nenhum integrante sob pena de atrapalhar o andamento restaurativo.” (BIANCHINI, 2012, p. 133)

Por fim, o Princípio da Adaptabilidade refere-se ao correto enquadramento do procedimento restaurativo a ser aplicado para encontrar uma melhor solução à lide. O objetivo é diminuir as tensões já existentes em virtude do conflito, de modo que se aplique um procedimento que se encaixe e promova um desempenho efetivo e promova a restauração.

A flexibilidade da Justiça Restaurativa é fundamental para a justaposição do procedimento às especificidades do caso e dessa forma alcançar com êxito os fins da Justiça Restaurativa. A elasticidade procedimental provém da gama de exigências que podem ser apresentadas no decorrer da abordagem, sendo necessário conciliar as necessidades de maneira equilibrada e harmoniosa. (BIANCHINI, 2012, p.131)

3.4. Aplicação e Métodos da Justiça Restaurativa.

A aplicação da Justiça Restaurativa pode ser desenvolvida de diversas formas, mas fundamenta-se basicamente no diálogo desenvolvido durante os encontros restaurativos.

Segundo Afonso Konzen (2007), quando nos deparamos com um conflito, a resposta não deve se limitar a aplicação de uma punição, e sim, perguntar qual foi o dano e se há possibilidade de repará-lo e o que deve ser feito para que isto aconteça, bem como de quem é a responsabilidade pela reparação. Nessa perspectiva, as repostas são encontradas através do diálogo que será formado pelos envolvidos no conflito (interessados principais e secundários), deixando o papel passivo dado no sistema punitivo, para se tornarem protagonista da resolução do conflito.

O pressuposto de uma relação dialógica é a capacidade de ouvir, demonstração de respeito à condição daquele que fala. Essa posição de respeito é fonte de poder, de legitimidade da fala. Para a vítima, por exemplo, contar a sua história e articular as suas necessidades, segundo Howard Zehr e Barb Toews, “pode ser uma forma importante de se fortalecer”. Da mesma forma para o ofensor, porque contar a sua história e ser escutado “pode ser o primeiro passo para assumir responsabilidades por suas ações e identificar as formas e que devem se transformar”. A simples instalação da possibilidade

da fala e da escuta já indica, por si, a importância e o significado da experiência.

Diálogo é processo. Não há, então, como deixar de registrar a necessidade do uso de técnicas tendentes a evitar os riscos inerentes a qualquer processo como assinala Elena Larrauri, a reunião dos direta e indiretamente interessados na solução do fato violento pode instalar o ambiente de reprodução da violência ou a tendência daqueles mais articulados de dominar a cena. Justifica a citada autora a preocupação pelos riscos da revitimização, notadamente para as infrações atribuídas a pessoas em desenvolvimento, como no caso dos adolescentes. Também assinala o risco da perda da qualidade dialógica pela gradativa institucionalização ou do reducionismo burocrático do proceder. De qualquer maneira, há técnicas que podem contribuir para minimizar tais riscos, formas de instrumentalizar o respeito entre os envolvidos. (KONZEN, 2007, p.86).

Sob este prisma, para o desenvolvimento das práticas restaurativas utilizam-se as técnicas da mediação, conciliação, reuniões restaurativas ou círculos restaurativos. Em relação aos métodos, o Conselho da União Europeia proferiu uma decisão em 2002 esclarecendo acerca da aplicação da Justiça Restaurativa;

[...] embora até a data a justiça restaurativa tenha encontrado expressão principalmente em diversas formas de mediação entre as vítimas e os infratores (mediação vítima-infrator), estão cada vez mais a ser aplicados outros métodos, como, por exemplo, o debate em família. Os governos, a polícia, são órgãos de justiça criminal, as autoridades especializadas, os serviços de apoio e assistência à vítima, os serviços de apoio o infrator, os investigadores e o público estão todos implicados neste processo¹³.

Todos os programas de Justiça Restaurativa devem ser balizados abrangendo os seguintes itens:

Encontro entre as partes: os procedimentos restaurativos são orais, por excelência, proporcionando o encontro dos envolvidos em um ambiente seguro e propício para o diálogo. Permitindo que os interessados compartilhem seus sentimentos, temores, angústias e descrevam sobre os reflexos do fato em suas vidas, visando atender as necessidades específicas de cada um, e, por conseguinte, a melhor prática restaurativa para atender as necessidades das partes.

Conjuntamente desenvolvem um plano para reparar os danos ou evitar que aconteça de novo. Para as vítimas obterem a reparação, se sentirem mais seguras e poderem superar o problema. Aos ofensores compreenderem as causas e consequências de seu comportamento e assumir responsabilidade de forma efetiva. A comunidade a compreensão das causas subjacentes do crime, para se promover o bem estar comunitário e a prevenção da criminalidade. (PRUDENTE, 2013, p. 09)

¹³ CONSELHO da União Europeia, **Decisão que cria uma Rede Europeia de Pontos de Contato Nacionais para a Justiça Restaurativa**. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/committees/libe/20030217/10575_02pt.pdf>. Acesso em: 15.Ago.2015.

Participação: nos procedimentos restaurativos é imprescindível a participação ativa de todos os interessados. Deve haver a participação da vítima, do ofensor e dos respectivos familiares, além do facilitador que deve desempenhar a função de forma cordial e imparcial, mantendo certa distância e envolvimento para uma melhor condução dos trabalhos.

O Estado não participa na tomada de decisões, mas deve participar para que se respeitem os direitos humanos e se alcance a coerência e efetividade dos acordos restaurativos. O advogado não perde espaço no processo restaurativo, já que ele presta assistência jurídica nos encontros, desde a opção das partes pelo programa até na avaliação de sua validade, sob o ponto de vista jurídico. (PRUDENTE, 2013, p.10)

Reparação: a reparação do mal sofrido é vital nos procedimentos restaurativos, pois é a manifestação da aceitação da responsabilidade por parte do ofensor. Para vítima a reparação é o reconhecimento do mal sentido e a concretização da tentativa de consertar o erro por parte do ofensor.

A reparação simbólica é o resultado da comunicação direta e envolve rituais sociais de respeito, cortesia, remorso, arrependimento, desculpas e perdão. A reparação material consiste geralmente em uma compensação econômica ou algum trabalho acordado entre a vítima e o ofensor. (PRUDENTE, 2013, p. 10)

Contudo, a reparação não pode submeter o infrator a uma condição vexatória ou degradante, pois isso não seria restaurativo, e sim, uma vingança privada.

Reintegração: a reintegração não consiste somente na ideia de colocar o infrator novamente no convívio social, mas na ideia de que a vítima também deve ser reintegrada, pois ambos experimentaram a estigmatização. No caso do ofensor a vergonha pela prática delituosa e enquanto a vítima em alguns casos se culpa pela prática do ofensor ou, na maioria das vezes, o receio de que ocorra novamente.

Transformação: Neemias explica a transformação da seguinte forma:

[...] uma das coisas positivas do crime é a oportunidade que oferece de transformar as pessoas e sua comunidade, adequadamente canalizadas, estes processos podem chegar a construir fortes laços de solidariedade e interdependência na comunidade. Para corrigir a situação, pode ser necessário fazer mais do que simplesmente restituir as coisas e pessoas à sua condição original. A verdadeira justiça acontecerá quando as pessoas e relacionamentos sejam transformados em algo saudável. A justiça pode significar uma mudança ao invés da volta à situação anterior. No dizer de Zehr (2008, p. 179) “A justiça pode envolver mais do que preencher um

buraco e nivelar a superfície. Talvez seja necessário fazer um monte por cima do buraco”. (PRUDENTE, 2013, p. 14)

Assim, a Justiça Restaurativa pode ser desenvolvida de inúmeras formas, devendo levar em consideração a necessidade e adequação ao caso concreto. No entanto, existem três formas que se destacam: a Mediação Vítima-Ofensor que tem sua origem nos países europeus, as Conferências Familiares com origem na Austrália e Nova Zelândia e o Círculo Restaurativo nascido no Canadá.

Mediação Vítima-Ofensor são encontros realizados com a vítima e o ofensor com a ajuda de um facilitador com o objetivo de alcançar através do diálogo uma solução reparadora para o conflito.

A atuação restaurativa através da mediação propicia às partes debaterem acerca do fato e entenderem a real dimensão do problema.

No desenvolvimento do trabalho, o facilitador deve trabalhar de forma imparcial para que o autor do injusto possa demonstrar as motivações que o levaram à prática do delito e, assim, assumir a responsabilidade para uma mudança no futuro.

Quanto à vítima, no decorrer da mediação, pode externar os sentimentos gerados pela violência sofrida, questionando o infrator sobre as dúvidas que a aflige envolvendo o fato.

André Gomma de Azevedo, citado por Bianchini (2012) apresenta uma tabela desenvolvida por Umbreit que demonstra o grau de restauratividade relativo à mediação levando em consideração o enfoque dado na condução da mediação.

Menor Potencial Restaurativo – Mediação voltada ao acordo e centrada no ofensor	Maior potencial Restaurativo – Mediação voltada ao restabelecimento do diálogo e mais sensível a vítima
<p>1. O enfoque da mediação direciona-se a determinar a quantificação da reparação civil a ser paga com menos oportunidade para comunicações diretas sobre o impacto integral do crime na vítima, na comunidade ou no próprio ofensor.</p> <p>2. Às vítimas não é apresentada a opção de foro ou local onde sentir-se-iam mais confortáveis e seguras para se encontrarem com o ofensor. Da mesma forma não lhes é apresentada a opção das pessoas que gostariam que estivessem presentes à sessão de mediação.</p>	<p>1. O enfoque da mediação direciona-se a proporcionar uma oportunidade para vítimas e ofensores se comunicarem diretamente, permitindo que aquelas se expressem acerca do integral impacto do crime nas suas vidas e para ouvir respostas às perguntas que eventualmente tenham. Nesse enfoque busca-se estimular os ofensores para que percebam o real impacto humano de seu comportamento e para que assumam responsabilidade por buscar reparação dos danos.</p> <p>2. Às vítimas são apresentadas continuamente as opções de onde gostariam de se encontrar com o ofensor e com que gostariam de manter a sessão de mediação.</p>

<p>3. Às vítimas é apresentada somente uma solicitação escrita para comparecimento à sessão de mediação. Em regra não há preparação acerca desse procedimento e do que ocorrerá no desenvolver da mediação.</p>	<p>3. Além dos debates acerca da reparação civil de danos, há marcante enfoque no diálogo sobre o impacto do crime nas pessoas envolvidas.</p>
<p>4. Não há previa preparação individual com a vítima e o ofensor antes da sessão de mediação</p>	<p>4. Há prévios encontros individuais entre vítimas e ofensores antes da primeira sessão conjunta. Nessas sessões prévias à mediação, há ênfase em se debater como o crime afetou as partes, bem como em se identificar interesses, necessidades e outros pontos preparatórios à sessão (conjunta) de mediação.</p>
<p>5. O mediador ou facilitador descreve a ofensa ou o crime e posteriormente o ofensor tem a oportunidade de se manifestar. O papel da vítima restringe-se a apresentar ou responder a algumas perguntas por intermédio do mediador. Em regra não há tolerância a longos períodos de silêncio ou expressão de sentimentos</p>	<p>5. O estilo não diretivo do mediador ou facilitador faz com que as partes assumam posição mais ativa na mediação e se expressem com mais frequência do que o próprio mediador ou facilitador. Há acentuada tolerância ao silêncio e uso de modelos humanísticos ou transformadores da mediação.</p>
<p>6. Com a orientação diretiva do mediador ou facilitador, o mediador se expressa na maior parte da mediação, continuamente perguntando à vítima e ao ofensor com pouco diálogo entre estes.</p>	<p>6. Há acentuada tolerância quanto à expressão de sentimentos e debates acerca do integral impacto do crime, com ênfase no diálogo direto entre as partes envolvidas com o mediador, conduzindo o processo para se evitem excessos.</p>
<p>7. Agentes públicos são usados como mediadores.</p>	<p>7. Membros da comunidade são utilizados como mediadores voluntários independentes ou monitorados por agentes públicos.</p>
<p>8. Voluntário para vítimas e compulsório para ofensores, independentemente destes assumirem autoria ou não.</p>	<p>8. Voluntário para vítima e ofensor</p>
<p>9. A mediação é voltada ao termo de composição civil de danos (acordo). Em regra, a sessão demora de 10 a 15 minutos.</p>	<p>9. A mediação é voltada para o restabelecimento do diálogo. Em regra, a sessão demora pelo menos uma hora.</p>

As Conferências Familiares, por sua vez, são encontros onde participam, além da vítima e do ofensor, os familiares ou pessoas importantes para as partes. Além desses, participam os interessados secundários que podem ser policiais ou agentes públicos, envolvidos de alguma maneira no desenrolar do delito. É de suma importância a participação dos familiares do ofensor, uma vez que este instrumento restaurativo é considerado como um modelo que fortalecimento dos laços familiares.

Já nos Círculos Restaurativos, o espaço de participação é aberto para todos os interessados (interessados principais e secundários) no desfecho do assunto. Em alguns casos existe a presença de membros do Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública.

O Círculo Restaurativo é um encontro para restaurar as relações de modo a resolver os conflitos através do diálogo em que as pessoas envolvidas chegam a acordos

em conjunto com auxílio de um facilitador. “O Círculo Restaurativo não se destina a apontar culpados ou vítimas, nem a buscar o perdão e a reconciliação, mas a percepção de que nossas ações nos afetam e afetam aos outros e que somos responsáveis por seus efeitos¹⁴”.

O procedimento inicia-se com a assinatura do termo de acordo por todos os participantes. Os Círculos Restaurativos são desenvolvidos em três etapas; pré-círculo, círculo e pós-círculo.

O pré-círculo é o primeiro contato entre os envolvidos, aonde o facilitador vai se inteirar acerca dos fatos. Após, cabe ao coordenador do círculo agendar uma data e reunir-se com os participantes individualmente e definir o foco que será abordado no círculo.

O círculo ocorrerá após o esclarecimento dos fatos, onde será feita a leitura das informações colhidas na fase do pré-círculo. O círculo se dividirá em três momentos:

Compreensão mútua: contemplando o princípio da urbanidade, o diálogo e a compreensão devem fluir na medida em que os participantes vão se expressando e sentindo-se verdadeiramente escutados. Normalmente é a vítima que inicia o diálogo demonstrando de que forma a ofensa a atingiu e como ela se sente, após o ofensor tem a palavra onde, expressará o que levou ele a cometer a ofensa de modo a sentir-se ouvido e compreendido. Em seguida os demais participantes falam acerca de como o fato foi sentido por eles.

Autorresponsabilização: os envolvidos são orientados a fazer uma autocrítica de modo a oportunizar uma melhor dinâmica ao círculo.

Acordo: ocorre após o desenvolvimento das demais fases. Com todos os fatos esclarecidos e as partes entenderem os motivos e anseios das outras partes para tentativa de resolução do conflito. Este momento permite que os envolvidos proponham ações concretas para solucionarem o conflito e firmarem um compromisso para restaurar os vínculos sociais rompidos.

Por sua vez, a fase pós-círculo, é um encontro para avaliar se o acordo foi cumprido, se foi satisfatório para partes. Neste momento é que se avalia o grau restauratividade alcançado pelo procedimento.

¹⁴MANUAL de Práticas Restaurativas. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_345.pdf>. Acesso em: 12. Ago. 2015.

4. JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI.

4.1. Algumas Experiências Restaurativas no Estado do Rio Grande do Sul na Área da Infância e Juventude.

A aplicação da Justiça Restaurativa como alternativa para a resolução de conflitos envolvendo adolescentes começou a ser testada no Estado em meados dos anos 2000, principalmente na região de Porto Alegre de forma extrajudicial nas comunidades mais carentes, onde a incidência de pequenos conflitos é maior.

Na Vila Cruzeiro, periferia da capital gaúcha, ocorreu o projeto-piloto para implantação da Justiça Restaurativa nas comunidades. Em 2005, através da Central de práticas restaurativas do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre, foram trabalhados os procedimentos restaurativos entre adolescentes entre 12 e 18 anos que se encontravam em conflito com a lei.

Um dos procedimentos adotados foi do círculo restaurativo, onde a vítima relatava a forma como o ato infracional interferiu na sua vida e de seus familiares. A experiência demonstrou que a maior preocupação dos envolvidos é o receio que o fato volte a ocorrer e a insegurança provocada.

Em entrevista ao Jornal do Senado, em 30/11/2010, Afonso Konzen explica que:

[...] vítima sai mais confortada e satisfeita do encontro (que pode ser mais de um), perde o medo e compreende as razões do fato ocorrido. Do lado do ofensor, "é um momento pedagógico extremamente importante, porque geralmente a violência não permanece como comportamento de repetição¹⁵".

Também em 2005, escolas da rede municipal de ensino em parceria com o Projeto Justiça Para o Século 21, realizaram uma mudança na gerência dos conflitos escolares, abordando-os através de uma perspectiva restaurativa. Os Círculos Restaurativos são realizados na própria escola com intuito de resolver os conflitos e prevenir a violência, sem a necessidade de judicialização dos conflitos¹⁶.

¹⁵ KONZEN, Afonso, **Justiça Restaurativa produz resultados satisfatórios**, entrevista concedida ao Jornal do Senado. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/11/30/justica-restaurativa-produz-resultados-satisfatorios>>. Acesso em: 20. Ago. 2015.

¹⁶ ARAÚJO, Ana Paula, **Círculo Restaurativo na escola: semente da paz**.

A título de ilustração, será feito um breve relato de um fato ocorrido em 2010 e a forma como foi desenvolvido o procedimento restaurativo em uma escola da rede municipal de ensino localizada na periferia de Porto Alegre.

O pai de um aluno das séries iniciais compareceu na escola, enfurecido e armado com um facão, porque no dia anterior seu filho e sua esposa foram apedrejados por um colega de seu filho. Ambos correram para dentro da escola e saíram ilesos. Dentro da escola o menino se envolveu, novamente, em conflito com outro colega e levou um soco.

Ao chegar na escola, o pai do menino agredido gritava que iria “matar as crianças que estão fazendo isso com sua família.” Assustada com as ameaças proferidas pelo pai, a diretora da instituição chamou a Brigada Militar e a Guarda Municipal, mas quando chegaram o pai já havia ido embora. Tendo em vista que era de conhecimento dos guardas e policiais militares, que na escola existiam pessoas capacitadas para coordenarem os procedimentos restaurativos, eles aconselharam a diretora a não registrar ocorrência e tentar resolver o conflito na própria escola através da Justiça Restaurativa.

Assim, passados três dias da ocorrência do fato, a professora dos alunos envolvidos solicitou um Círculo Restaurativo, pois acreditava que o conflito entre eles necessitava de uma reflexão e uma solução, uma vez que, tal situação estava prejudicando o desempenho escolar dos meninos.

Inicialmente planejamos uma sensibilização com a turma baseada num livro infantil chamado “Galo de Guerra, de Paz” da autora Miriam Mermelstein. O livro basicamente conta a história de um galo de rinha que vive aprisionado e que desde pequeno só havia aprendido a lutar, mas que em determinado momento de sua vida questiona o destino de viver lutando com outros de sua espécie que nada de mal lhe fizeram e correndo sérios risos. Até que planeja com o auxílio de outro galo uma fuga e ambos transformam suas vidas pois abandonam as competições.

O livro gerou um debate sério sobre a importância de reflexão sobre os próprios atos e sobre as possibilidades de mudança que estão muitas vezes nas mãos de cada um. Sem mencionar diretamente o conflito ocorrido com os colegas conseguiram dar apoio e estímulo à eles. Também de uma maneira lúdica conseguiram perceber que a escola está atenta ao cuidado e segurança dos mesmos e que precisa da cooperação de seus alunos na construção de um futuro com menos violência. Com isso essa prática restaurativa teve também a função de auxiliar na prevenção de futuras manifestações violentas dos membros desse grupo da escola porque com ela perceberam que podem aperfeiçoar suas habilidades sociais. (ARAÚJO, p.05)

Esse primeiro contato com o enfretamento do problema e a forma de abordagem são fundamentais para o sucesso do procedimento restaurativo, ainda mais, porque se tratava de crianças de oito anos, que estão iniciando o convívio social.

Após o primeiro contato, ocorreu o pré-círculo, onde os envolvidos assumiram a responsabilidade pelos fatos e demonstraram interesse em resolver através da Rodinha da Paz¹⁷.

Dado início ao círculo, foi feito um breve relato dos fatos, e explicado novamente a dinâmica do procedimento. Durante o encontro os envolvidos relataram suas angustias e magoas pelo ocorrido. Os ofensores relataram que se sentiam tristes pelo que tinham feito.

Os ofensores relataram que estavam se sentindo mau pois estavam tristes com o que tinham feito e que se arrependeram do que fizeram. Um deles inclusive explicitou que sentiu vergonha do que fez. E o outro ofensor diversas vezes ficou com os olhos cheios de lágrimas durante o Círculo. Nesse momento do encontro também explicitaram que não tinham nenhuma motivação específica para apedrejarem a mãe do colega e que fizeram aquilo para se divertir, mas que já tinham percebido que aquilo tinha sido errado. Revelaram assim a percepção de que utilizaram “os mais frágeis como meros objetos de diversão, prazer e poder, com o intuito de maltratar, intimidar, humilhar e amedrontar suas vítimas. E isso sempre produz, alimenta e até perpetua muita dor” [...]. (ARAÚJO, p. 07)

Após o término dos diálogos, os próprios ofensores entenderam que deveriam pedir desculpa ao colega, sendo assim, ficou acordado que os ofensores não iriam mais ameaçar ou agredir os colegas. E também ficou acordado que caso houvesse alguma situação de conflito que eles não conseguissem resolver sozinhos, que pediriam ajuda à um adulto da escola.

Um mês após o círculo ocorreu o pós-círculo, onde se percebeu que os laços que estavam rompidos foram restaurados e as crianças conseguiam brincar e estudar normalmente na escola.

Demonstra-se aqui a Justiça Restaurativa como instrumento de aprendizagem, de cultivo à tolerância, urbanidade e respeito ao próximo. Importante salientar que o caso acima foi realizado em conflito envolvendo crianças de 8 anos, o que demonstra que os métodos restaurativos possuem uma abordagem não violenta, o que propicia a não estigmatização do ofensor, além de ter um valor pedagógico altíssimo.

¹⁷ Nome dado ao Círculo Restaurativo, pela escola onde ocorreu o fato, nome baseado na história infantil criada para difusão da Justiça Restaurativa de autoria de Ana Paula Araújo.

Na esfera judicial, o projeto-piloto que experimentou o procedimento restaurativo, por meio da Central de Prática Restaurativa, ocorreu na 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre. As abordagens restaurativas ocorrem através de: Círculos Restaurativos, Círculos Restaurativos Familiares em conjunto com a FASE, Diálogos Restaurativos, Círculos de Compromisso entre outros.

No Ofício 104/2010 – Gab, datado de 19 de janeiro de 2011 a Juíza coordenadora da Central de Prática Restaurativa, Dra. Vera Lúcia Deboni, informou o levantamento dos atendimentos realizados no ano 2010. Foram enviados 496 caso para verificar a viabilidade de instauração das práticas restaurativas, conforme tabela¹⁸ abaixo:

Tipo de Atendimento	Totais	Frequência (%)
Atendimento Técnico com Viés Restaurativo	307	61,90
Círculo Restaurativo Familiar	27	5,44
Círculo de Compromisso	21	4,24
Círculo Restaurativo	20	4,03
Diálogos Restaurativos	02	0,40
Círculo de Adesão	01	0,20
Casos em Andamento	32	6,25
Casos encerrados antes do pré-círculo	03	0,60
Casos encerrados no pré-círculo	80	16,13
Não iniciados	04	0,80
Total	496	100

No ofício, a Magistrada relatou que a experiência no presente ano foi exitosa, tendo os adolescentes, familiares, vítima e as pessoas da comunidade, através do diálogo construírem acordos e formas de resoluções para os conflitos, algumas vezes através de tarefas de grande significado para os envolvidos, havendo a responsabilização de todos.

¹⁸ Dados extraídos do ofício 104/2010. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/j21.php?id=80&pg=0#.VfM_hhFViko>. Acesso: 08. Jul.2015.

Já no primeiro semestre de 2012 foram encaminhados 261 casos para aplicação da Justiça Restaurativa, conforme tabela¹⁹ a seguir:

Tipo	Descrição	Total	%
Círculos Restaurativos	Encontros envolvendo ofensores, vítimas principais, familiares e comunidade, onde através do diálogo é possível falar e escutar sobre as consequências do fato na vida das pessoas, compreender o fato suas causas e combinar ações para que todos fiquem melhor e se responsabilizem pelo que ocorreu.	25	9,58
Círculos Restaurativos Familiares	Encontros envolvendo ofensores, vítimas secundárias que são os familiares e comunidade, onde através do diálogo é possível falar e escutar sobre as consequências do fato na vida das pessoas, compreender o fato, suas causas e combinar ações para que todos fiquem melhor e se responsabilizem pelo que ocorreu.	49	18,78
Círculo de Compromisso	Sem participação da vítima, abrangendo apenas o infrator e respectiva comunidade de apoio, tendo por objetivo a pactuação do PIA – Plano Individualizado de Atendimento especificando as condições de cumprimento da medida socioeducativa, em qualquer de suas etapas de elaboração, ajustamento ou implementação.	2	0,77
Diálogos Restaurativos	Encontro com ofensor e seu grupo familiar ou com a vítima e seu grupo familiar, desenvolvidos com a expectativa de comunicar os princípios e valores da Justiça Restaurativa, o que estimula a promoção e a pacificação das situações, valendo-se do reconhecimento da singularidade e no respeito à autonomia de cada sujeito.	3	1,15
Encerrados no Pré-círculo	Os envolvidos optaram por não prosseguir com o Procedimento Restaurativo	98	37,54
Casos em Andamento		84	32,18
Total		261	100

No referido período, o CPR/JIJ efetuou 79 procedimentos restaurativos envolvendo os diversos interessados conseguindo a impressionante marca de 100% de acordos construídos e cumpridos com a colaboração de todos.

Nesse período ocorreu à implementação da Justiça Restaurativa na FASE, tendo a equipe realizado 49 Círculos Restaurativos, visando a implantação das práticas restaurativas nos ambientes que compõem o atendimento socioeducativo.

Considerando os altos índices de adolescentes envolvidos com ato infracional, os números mostrados parecem ser baixos. Contudo, a Justiça Restaurativa se mostra como a forma mais eficiente para efetivação do caráter pedagógico da medida socioeducativa, e através de sua difusão torna-se a forma mais viável de implementação da Cultura da Paz. Percebendo isso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, através do Programa Justiça Restaurativa para o Século 21, acenou para a implantação das práticas restaurativas nas demais unidades jurisdicionais.

¹⁹ Dados extraídos do ofício 014/2012 – CPR JIJ, datado de 31 de Agosto de 2012. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/j21.php?id=80&pg=0#.VfM_hhFViko>. Acesso: 08. Jul.2015.

4.2. Justiça Restaurativa e a Consolidação dos Direitos Fundamentais no Caso dos Adolescentes em Conflito Com a Lei.

A Justiça Restaurativa se apresenta como instrumento viável para a consolidação dos direitos fundamentais expostos ao longo da Constituição Federal, em especial, os previstos no art. 5º e art. 227 da Carta Maior, bem como a dignidade da pessoa humana, fundamento previsto no art. 1º, III da CF/88.

Tomando por base a lição do Ministro Gilmar Mendes, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino fazem uma breve distinção entre os direitos humanos e direitos fundamentais de que forma que:

[...] a expressão direitos humanos é reservada para aquelas reivindicações de perene respeito a certas posições essenciais ao homem. São direitos postulados em bases jusnaturalistas, possuem índole filosófica e não têm como característica básica a positivação numa ordem jurídica particular. Essa expressão é empregada, também para pretensões de respeito à pessoa humana, inseridas em documentos de direito internacional. Já a expressão direitos fundamentais é utilizada para designar os direitos relacionados às pessoas, inscritos em textos normativos de cada Estado. São direitos que vigoram numa determinada ordem jurídica, sendo, por isso, garantidos e limitados no espaço e no tempo, pois são assegurados na medida em que cada Estado os estabelece'. (ALEXANDRINO e PAULO, 2015, P. 99)

Deve-se levar em consideração, ainda, os direitos previstos no ECA, que ganham status de direitos fundamentais em virtude da matéria regulamentada, sendo considerados *direitos fundamentais extraconstitucionais ou direitos fundamentais materialmente constitucionais*.

Nesse sentido preleciona Canotilho diz que:

Os direitos consagrados e reconhecidos pela constituição designam-se por vezes, direitos fundamentais formalmente constitucionais, porque eles são enunciados e protegidos por normas com valor constitucional formal (norma que têm a forma constitucional). A constituição admite, porém, outros direitos fundamentais constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional. Em virtude de as normas que os reconhecem e protegem não terem a forma constitucional, estes direitos são chamados direitos materialmente fundamentais [...] A orientação tendencial de princípio é a de considerar como direitos extraconstitucionais materialmente fundamentais os direitos equiparáveis pelo seu objeto e importância aos diversos tipos de direitos formalmente fundamentais. (CANOTILHO, 1997, p. 397)

Considerando o advento da teoria da proteção integral recepcionada na Carta Magna e no ECA, os adolescentes são titulares de direitos e garantias devendo a

família e a sociedade assegurarem tais direitos com absoluta prioridade, tendo em vista, que se trata de pessoas em desenvolvimento.

Nesse contexto, analisando os critérios basilares da Justiça Restaurativa se verifica a valorização da dignidade da pessoa, levando em consideração que os envolvidos são indivíduos detentores de direitos garantidos pelo ordenamento pátrio.

A aplicação da Justiça Restaurativa na resolução dos conflitos envolvendo adolescentes diminui os efeitos danosos deixados pela prática do ato infracional. Ademais, considerando a peculiaridade de estarmos lidando com indivíduos em desenvolvimento, a participação ativa nos modelos restaurativos (mediação, círculos restaurativos...), maximiza o caráter pedagógico que se tenta alcançar com a imposição de medidas socioeducativas.

Segundo Antonio Képes (2008, p. 106):

O novo Estatuto determina, para o atendimento dos adolescentes, uma rede de proteção, formada pelos profissionais da área, tais como conselheiros tutelares, responsáveis pelos conselhos de direito, assistentes sociais, psicólogos, promotores de justiça, juízes de direito, entre outros. São diversos atores sociais na expectativa de buscar resultados satisfatórios, prometidos com o advento do Estatuto.

Ocorre que, passados quase vinte anos, embora o pioneirismo de suas normas, as medidas previstas pelo Estatuto não ofereceram a resposta necessário e esperada por todos no que diz respeito a garantia da dignidade dos adolescentes. Assim, novas alternativas são necessárias para buscar o atendimento desses anseios.

Nesse sentido, a Justiça Restaurativa surge com um instrumento hábil para efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, criando um ambiente favorável para o desenvolvimento do indivíduo, evitando a estigmatização dos adolescentes em conflito com a lei. Ademais, visando a interação que ocorre com os demais interessados (principais e secundários) e a busca de restaurar os laços rompidos pelo ato infracional, são maiores as chances de ressocialização e emancipação do adolescente. Preleciona Sarlet:

Para além desta vinculação (dimensão positiva e negativa) do Estado, também a ordem comunitária e, portanto, todas as entidades privadas e os particulares encontram-se diretamente vinculados pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Com efeito, por sua natureza igualitária e por exprimir a ideia de solidariedade entre os membros da comunidade humana, o princípio da dignidade da pessoa vincula também no âmbito das relações entre os particulares. (SARLET, 2002, p. 61)

O modelo de aplicação das medidas socioeducativas posto atualmente, nos conduz a uma estigmatização do adolescente infrator de forma que a “reeducação” é o caminho para recuperá-lo. Contudo, caso isso não ocorra, os mesmos deverão ser segregados como forma de “proteger e dar uma resposta à sociedade”.

Dito isso, o sistema socioeducativo através da segregação e “encarceramento” geram a violência própria de sentir-se discriminado, desconhecido, desrespeitado, de forma que não haja outro caminho a percorrer que não seja a reincidência. Fato que acaba por se afastar do caráter pedagógico da medida e se aproxima do caráter retributivo-punitivo do sistema penal.

Os instrumentos da Justiça Restaurativa, juntamente com as técnicas de consenso dela oriunda, tem o poder de evitar a acusação formal do adolescente em conflito com a lei e mesmo assim alcançar o resultado almejado. Nesta perspectiva, teríamos a resolução do conflito, com a responsabilização do adolescente perante a vítima e os demais envolvidos, sem que ocorra a estigmatização do mesmo.

A partir da abordagem realizada nos círculos restaurativos e nas mediações vítima-infrator, bem como nos demais institutos da Justiça Restaurativa, procura-se acolher o adolescente de forma que ele se sinta à vontade para partilhar seus problemas e anseios. Esta atitude produz efeitos emancipador pelo fato de ser o adolescente tratado como sujeito ativo no processo, sendo escutado sem ser julgado.

Esse poder emancipatório produz um efeito de fortalecimento do adolescente, de forma que ele sinta-se encorajado para enfrentar sua realidade e necessidade, o que contribui no seu desenvolvimento e inserção na sociedade.

Nesse prisma, a prática restaurativa contribui para o pleno desenvolvimento da personalidade do adolescente, concretizando e assegurando os direitos fundamentais e humanos. Segundo DE VITTO (2005, p. 45):

Registre-se que o modelo restaurativo não guarda seguramente nenhuma antinomia com o sistema de afirmação e proteção dos direitos humanos. Do contrário, a justiça restaurativa não pode ser concebida de forma dissociada da doutrina de proteção aos direitos humanos, já que ambas buscam, em essência, a tutela do mesmo bem: o respeito à dignidade humana.

Nesse ponto, a Justiça Restaurativa está em consonância com o espírito do ECA, voltado à proteção integral dos adolescentes. Todos os procedimentos restaurativos trabalham com a perspectiva de resolução de conflito sem que o processo judicial convencional seja instaurado, sendo este usado como última alternativa. Esta é

uma das grandes contribuições da Justiça Restaurativa para a proteção dos direitos fundamentais dos adolescentes em conflitos com a lei.

Além da dignidade da pessoa humana, a Justiça Restaurativa presta como instrumento para concretização dos princípios da solidariedade social e comunitária, dispostos no art. 3º da CF/88: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: i – construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

Steinmetz, citado por Képes (2008, p. 114), ressalva a importância do princípio da solidariedade:

[...] do ângulo do objeto ou do âmbito de proteção, o princípio refere-se ao bem-estar social das pessoas e dos grupos, ao atendimento das necessidades básicas para uma existência digna [...] do ângulo dos titulares, figuram todas as pessoas titulares de direitos fundamentais sociais, sobretudo as pessoas que se encontram econômica, social e culturalmente em posição ou situação de desvantagem. Do ângulo do destinatário, figura em primeiro e principal plano o Estado. O princípio constitucional da solidariedade exige do Estado: (i) a garantia efetiva dos direitos fundamentais sociais; (ii) a promoção do bem-estar geral das pessoas (e.g., criação de uma rede de proteção social); e **(iii) a criação de mecanismos e incentivos de cooperação social e ajuda mútua entre os particulares, isto é, o fomento da solidariedade nas relações horizontais.** (*grifo nosso*) Em suma, o princípio da solidariedade exige do Estado ações positivas normativas e fáticas, em prol do bem-estar geral das pessoas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente se funda na cooperação entre os entes estatais, a família e a comunidade em geral para realização de políticas públicas para que crianças e adolescentes tenham o pleno desenvolvimento, assegurando o convívio familiar e comunitário, conforme disposto no art. 4º do ECA. (BRASIL, 2015)

Art.4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Nesse sentido, a Justiça Restaurativa contribui para as relações interpessoais, através dos procedimentos restaurativos nos quais a resolução do conflito é alcançada pela cooperação de todos os envolvidos. Neste tipo de procedimento busca-se fomentar o espírito comunitário, com a participação ativa dos interessados, buscando resgatar os vínculos e melhorar as condições de convívio comunitário.

O Princípio da Solidariedade, bem como da dignidade da pessoa humana buscam o pleno desenvolvimento do indivíduo. Desta feita, a Justiça Restaurativa,

através de seus princípios norteadores estimula os adolescentes em conflito com a lei à enfrentarem a responsabilidade pela a prática do ato infracional e a “enxergarem o outro” de forma a perceberem o impacto causado pelo ilícito. Com isso, os procedimentos restaurativos têm o poder de realizar a emancipação do adolescente e auxiliar de forma mais benéfica no desenvolvimento dos indivíduos.

O que se deseja é que determinados atos infracionais sejam encarados como um problema social, em que se buscará a inclusão do adolescente de volta a sua comunidade, evitando-se a sua marginalização e exclusão. Esta é a busca da concretização da solidariedade. (KÉPES, 2008, p. 117)

Por tais características, a aplicação das práticas restaurativas, no caso concreto, pode desencadear uma reestruturação ética e um processo reflexivo capaz de repercutir, simultaneamente, na transformação pessoal dos envolvidos e no desenvolvimento institucional, além de aprendizagem social e mudanças culturais. De forma a concretizar os direitos inerentes dos adolescentes, como já exposto na Carta Maior e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Justiça Restaurativa, além de ser um instrumento potencializador para a garantia dos Direitos Fundamentais e Humanos, contribui para embasar políticas públicas na ação do Estado no que diz respeito à responsabilização e atendimento dos adolescentes envolvidos com o ato infracional.

4.3. Programa Justiça Restaurativa Para o Século 21: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Neste presente capítulo busca-se destacar alguns dos pontos relevantes do programa formulado pelo Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul para a implantação da Justiça Restaurativa nas diversas áreas da jurisdição.

Em 21 de outubro de 2014, através do expediente administrativo n. 0010-14/003022-8, o Conselho da Magistratura do Estado aprovou o parecer feito pela Corregedoria Geral propondo a criação de um projeto especial;

Com o propósito de difundir, de implantar, de aprimorar e de consolidar a justiça restaurativa no Primeiro Grau da Justiça Estadual. [...] tendo por escopo o planejamento de uma estratégia de implantação e de utilização do paradigma restaurativo em ramos especiais da prestação jurisdicional, tais

como na Infância e Juventude, na Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, na Execução Penal, no Direito de Família e no Direito Penal²⁰.

Em meados de novembro de 2014 a janeiro de 2015, o documento que propõem o Programa Justiça Restaurativa Para o Século 21 foi elaborado pelo Juiz de Direito Dr. Leoberto Brancher, por iniciativa e determinação do Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador Dr. Tasso Caubi Soares Delabary.

O programa de implantação da Justiça Restaurativa dividiu-se em dois pressupostos iniciais: com relação às situações de conflito e com relação ao contexto.

Em relação à *situação conflituosa*, parte-se da premissa de que as situações cotidianas não possuem natureza jurídica intrínseca (cível, familiar, criminal, tributaria, etc.) de forma que tal enquadramento serve apenas para organização jurisdicional.

Essa visão é recomendada, quando não violar norma incidente, nos casos de conflitos extrajudiciais que seja da natureza jurídica e regramentos correspondentes de forma abstrata.

Ademais, mesmo nos processos já judicializados, e sempre que possível respeitando os princípios restaurativos, é aconselhado à prática de soluções autocompostivas.

O programa, ainda, refere-se à estimulação de iniciativas que reforcem os laços familiares e comunitários, bem como os que fortaleçam os vínculos intersubjetivos em todos os graus de convivência social, dado seu efeito preventivo do tecido social.

Quanto ao *contexto*, é ponderado no programa que: quanto mais cedo ocorrer a intervenção, menor será a necessidade de intervenção judicial na resolução do conflito e menos grave será as repercussões, de forma que a implementação das práticas restaurativas no ambiente jurisdicional se tornam mais viáveis. Podendo nesses casos os mecanismos de autocomposição serem realizados pela própria comunidade com auxílio da rede de serviço público.

Nesse prisma, deverá ser estimulada e difundida a implantação de serviços capazes de oferecer soluções de “microjustiça” de modo à garantir o acesso à justiça, o que não se confunde com acesso à jurisdição. Esse acesso à justiça fica a cargo da esfera municipal que com suporte técnico e financeiro das demais esferas da administração realizará parcerias para a ampliação do acesso à justiça.

²⁰ PROGRAMA Justiça Restaurativa para o século 21 do Tribunal de Justiça do RS. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/projetos/projetos/justica_sec_21/J21_TJRS_cor.pdf> . Acesso em: 12.Ago.2015.

Nesse sentido, as políticas públicas com interfaces mais vocacionadas a um programa de atuação integrada com os serviços de justiça são as da segurança, da assistência social, da educação e da saúde. (PROGRAMA, p.12)

As práticas restaurativas serão inseridas na estrutura judicial pelo CEJUSCs – Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – que ficam responsáveis pela estrutura organizacional da Justiça Restaurativa que ficará no rol de serviços de solução autocompositiva.

Portanto, ainda que podendo estar constituídas a partir de, e ocasionalmente referenciadas a uma unidade jurisdicional determinada (notadamente no caso dos projetos-piloto), a referência organizacional, técnica e administrativa da Justiça Restaurativa, enquanto espaço institucional de oferta dos serviços deverá ser sempre o CEJUSC da comarca. (PROGRAMA, p.13)

Os CEJUSCs têm como objetivo concentrar a competência no órgão que representa, facilitar o “endereçamento” de demandas aos atendimentos restaurativos, padronizar os fluxos e procedimentos, acumular experiência com o intuito de ampliar a oferta de procedimentos restaurativos, concentrar informações e aperfeiçoar a gestão de pessoas.

Não obstante, dada à possibilidade de implantação de experiências em fase embrionária, ou a inexistência de CEJUSC na comarca, ou, ainda, a maior conveniência à gestão dos projetos-pilotos, os serviços restaurativos poderão, ocasionalmente, ser implantados em contexto técnico e organizacional autônomo, caso em que serão denominados de “Centrais de Práticas Restaurativas” sem prejuízo da sua atual ou posterior vinculação à estrutura do CEJUSC. (PROGRAMA, p.14)

O objetivo geral do programa é “promover estratégias de pacificação social baseadas na difusão dos princípios e no desenvolvimento das práticas restaurativas para prevenção e transformação construtiva de conflitos em âmbito judicial e extrajudicial”.

Os objetivos específicos são o desenvolvimento de práticas restaurativas nas unidades jurisdicionais do estado, promover sua difusão nas demais políticas públicas e comunitárias. Igualmente, consolidar a aplicação da justiça restaurativa na área da infância e da juventude, já em desenvolvimento conforme Resolução n. 822/2010 – COMAG²¹, bem como desenvolver as práticas restaurativas nas demais áreas

²¹ RESOLUÇÃO Nº 822/2010–COMAG DECLARA A EXISTÊNCIA DA CENTRAL DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS JUNTO AO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO ALEGRE,

jurisdicionais ainda não exploradas, em especial na violência doméstica, juizados especiais criminais e execuções penais. Além de viabilizar a oferta de práticas restaurativas como parte dos serviços de soluções autocompositivas do CEJUSCs.

Ainda, tem por objetivos produzir e difundir conhecimentos para implantação da justiça restaurativa e sua multiplicação; apoiar o uso de mecanismos restaurativos no âmbito de políticas e serviços do poder executivo, em especial nas áreas de segurança, assistência social, educação e saúde. Incentivar a criação e fortalecimento de serviços comunitários para pacificação de conflitos fundados nos princípios e procedimentos restaurativos.

Para alcançar tais objetivos o programa conta com cinco campos de atuação onde serão desenvolvidos os procedimentos restaurativos. O primeiro campo é o *Enfoque Restaurativo*, o segundo são as *Práticas Restaurativas*, o terceiro a *Articulação de Redes*, o quarto a *Transformação Pessoal e Institucional* e, por fim, a *Ambientação Restaurativa*.

O Enfoque Restaurativo cuida das novas abordagens e assimilação das infrações, para que haja uma resposta pedagógica, psicossocial e socioeducativas fundada nos elementos restaurativos, dando maior enfoque a participação dos envolvidos e da comunidade, de forma a alcançar a reparação dos danos e a responsabilização.

O campo II – Práticas Restaurativas – refere-se à utilização dos diversos métodos de estruturação e promoção de encontro entre os envolvidos inerentes da Justiça Restaurativa e conseqüentemente facilitar o diálogo e a resolução do conflito.

ESTABELECENDO INDICADORES PARA O MONITORAMENTO DO TRABALHO DESENVOLVIDO. O CONSELHO DA MAGISTRATURA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E DANDO CUMPRIMENTO À DECISÃO TOMADA POR ESTE ÓRGÃO NA SESSÃO DE 29-01-10 (PROC. THEMIS ADMIN Nº 0010-09/003270-2), **RESOLVE: ART. 1º** DECLAR A EXISTÊNCIA DA CENTRAL DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS JUNTO AO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO ALEGRE, COM O OBJETIVO DE REALIZAR PROCEDIMENTOS RESTAURATIVOS EM QUALQUER FASE DO ATENDIMENTO DE ADOLESCENTE ACUSADO DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL. **ART. 2º** A ATIVIDADE DESENVOLVIDA JUNTO À CENTRAL DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS SERÁ MONITORADA PELA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, MEDIANTE A REMESSA **BIMESTRAL DE RELATÓRIO** QUE INDIQUE **(A)** A QUANTIDADE DOS FEITOS ATENDIDOS; **(B)** A ESPÉCIE DOS ATOS INFRACIONAIS ENCAMINHADOS; **(C)** O NÚMERO DE ACORDOS OBTIDOS; **(D)** O NÚMERO DE ACORDOS CUMPRIDOS; **(E)** O GRAU DE SATISFAÇÃO DAS PARTES E O **(F)** ÍNDICE DE REINCIDÊNCIA DOS ENVOLVIDOS, POR **CORREIO ELETRÔNICO** PARA **SERAJCGJ@TJRS.JUS.BR** **PARÁGRAFO ÚNICO.** NO MÊS DE **DEZEMBRO DE 2010** A CORREGEDORIA-GERAL ENCAMINHARÁ AO CONSELHO DA MAGISTRATURA RELATÓRIO ACERCA DOS DADOS OBTIDOS. **ART. 3º** ESTA RESOLUÇÃO ENTRARÁ EM VIGOR **NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE À DATA** DE SUA DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, 29 DE JANEIRO DE 2010. **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA**, PRESIDENTE.

A Articulação de Redes está “como estratégia de disciplina social cujo vetor de força prima pela coesão (antes do que pela coerção), prima pela (re)articulação das redes primárias (familiares, afetivas, comunitárias e secundárias (suportes profissionalizados) dos envolvidos.”

A Transformação Pessoal e Institucional ocorrerá “por meio do acertamento das relações conflitivas” de forma a influenciar a transformação cultural das pessoas e das instituições, enxergando cada conflito como uma porta para a promoção da cultura da paz.

Por sua vez, a Ambientação Restaurativa materializar-se-á através da interação e diálogo oriundos da resolução dos conflitos mais difíceis, tendo em vista que os ensinamentos restaurativos combinado com a experiência adquirida nessas resoluções promoverá uma ambientação restaurativa.

O referido programa procura promover a paz antes de combater a violência, ou seja, o que ocorre é a tentativa da promoção da cultura da paz através das práticas da Justiça Restaurativa. Para isso, o programa prevê seis conteúdos instrumentais que servirão de apoio para a implementação do programa. São eles; Justiça Restaurativa, Círculos de Construção de Paz, Comunicação Não Violenta – CNV, Planejamento e Gestão *Dragon Dreaming*, Educação Para a Paz e Valores Humanos e Meditação *Mindfulness*.

A Justiça Restaurativa, como conteúdo instrumental, servirá de apoio teórico, principiológico, metodológico para aplicação em todo o programa.

Os Círculos de Construção de Paz, oriundo das práticas restaurativas aplica-se nas resoluções de conflitos interpessoais.

O círculo é um processo de diálogo que trabalha intencionalmente na criação de um espaço seguro para discutir problemas muito difíceis e dolorosos, a fim de melhorar os relacionamentos e resolver diferenças. A intenção do círculo é encontrar soluções que sirvam para cada membro participante. O processo está baseado na suposição de que cada participante do círculo tem igual valor e dignidade, dando então voz igual a todos os participantes. Cada participante tem dons a oferecer na busca para encontrar uma boa solução para o problema. (PRAINIS, apud, PROGRAMA, p. 36)

A Comunicação Não Violenta – CNV foi criada pelo psicólogo norte-americano Marshal Rosenberg, e baseia-se em quatro elementos: observar sem julgar, identificar e expressar as necessidades dos participantes, nomear os sentimentos envolvidos e formular pedidos claros e possíveis. A CNV enfatiza a importância de

determinar ações com base em valores comuns da comunidade e formas de intervir para a resolução dos conflitos.

A CNV embasou a primeira metodologia das práticas restaurativas utilizadas pelo Projeto-piloto de Porto Alegre. Mais, além disso, o objetivo de promover a CNV enquanto habilidade comunicativa valiosa por si só, como ferramenta de desenvolvimento e transformação pessoal, servindo como elemento de fundo na formação de facilitadores restaurativos ou, ainda, para pacificação da convivência social e promoção de ambientação restaurativa. (PROGRAMA, p. 37)

O Planejamento e Gestão *Dragon Dreaming* criado pelo australiano John Croft, trata-se de um instrumento de planejamento associado a um conjunto de ideias que visam instigar as práticas de colaboração, visando o empoderamento das equipes, o fortalecimento dos laços comunitários e a sustentabilidade dos projetos.

Os princípios e métodos *Dragon Dreaming* inspiram e orientam o presente planejamento e são trazidos como insumo para subsidiar os futuros desdobramentos do projeto, notadamente no pertinente à articulação de redes e formação dos Comitês Comunitários de Justiça Restaurativas. (PROGRAMA, p.38)

A Educação Para a Paz e Valores Humanos se apresenta como um dos principais instrumentos para a prevenção dos conflitos, de forma que se aproxima muito da metodologia da Justiça Restaurativa, a qual ganha a roupagem de “A Prática da Cultura da Paz”, onde se busca promover experiências éticas baseadas em valores positivos (tolerância, sinceridade, compreensão, honestidade, responsabilidade).

A Meditação *Mindfulness* será introduzida de forma secundária visando manter a serenidade dos facilitadores, e até mesmo das próprias partes envolvidas, representando uma estratégia de seguimento sustentável após o enfretamento da situação conflituosa. Poderá ser utilizada, ainda, como estratégia preventiva para promover a cultura da paz, especialmente nas escolas e nos ambientes de trabalho.

O desenvolvimento do programa está estruturado em quatro estágios encadeados entre si “de implementação sequencial no tempo (no que se refere aos compromissos de gestão e implementação do Programa)”. Contudo, pode ser de forma paralela no espaço “no que se refere à possibilidade de serem antecipados segundo a disponibilidade de adesões e protagonismos espontâneos das Unidades Jurisdicionais e respectivos parceiros”. **Os Estágios ou Módulos são:** Unidades Pilotos, Clusters Judiciais, Políticas do Poder Executivo e Comitês Comunitários.

O primeiro estágio dos projetos-pilotos ou unidades piloto ocorrerá na Unidade Jurisdicional ou Administrativa que participar voluntariamente do projeto, sediando a implementação, testagem, avaliação, sistematização e compartilhamento da experiência.

Sua adoção como estratégia organizacional visa a respeitar os diferentes estágios de aprendizagem e maturação (estado da arte) dos conhecimentos teóricos e práticos sobre Justiça Restaurativa em suas aplicações às diferentes matérias jurisdicionais e administrativas correspondentes, assumindo as atribuições específicas no sentido de desenvolver o respectivo campo de conhecimento e promover sua difusão junto às parcerias locais e junto ao respectivo cluster judicial em âmbito estadual. (PROGRAMA, p.42)

Após a adesão no programa, as lideranças dos projetos-piloto assumem vários compromissos espalhados nos cinco campos de atuações, tais como: promover debates políticos e acadêmicos; realizar grupos de estudos para a difusão do enfoque restaurativo (campo I); além de realizar a formação dos facilitadores e estimularem a implantação das práticas restaurativas.

O módulo II – Formação de *Clusters* – será disponibilizada a qualquer unidade jurisdicional interessada do Poder Judiciário, objetivando propagar mais rapidamente a difusão do programa, contando com a adesão voluntária de magistrado e servidores.

As unidades que aderirem participarão de grupos de trabalho e aprendizagem identificados pelo respectivo *cluster* (categoria), seguindo um processo de implantação semelhante ao dos projetos-piloto, de modo a que possam ser promovido um “espelhamento” na experiência do piloto congênere, embora sem o mesmo compromisso de implantação estruturada e de sistematização da experiência dos pilotos. (PROGRAMA, p.46)

Cada unidade (jurisdicional ou administrativa) que aderir ao programa terá a denominação de “Unidade Parceira” e ficará responsável pela delimitação e o alcance de implementação do que passará a fazer compondo o respectivo “*cluster* de implantação”.

Conforme haja adesões em quantidade significativa, a Coordenação do *Cluster* poderá ser delegada ou compartilhada pela Coordenação-Geral, *ad referendum* da Egr. Corregedoria-Geral da Justiça, com algum dos integrantes do *cluster*, preferencialmente o magistrado que lidere o próprio projeto-piloto setorial, de forma a oportunizar maior autonomia e dinamismo no desenvolvimento da aprendizagem e implementações no respectivo segmento. (PROGRAMA, p.47)

No estágio III – Políticas do Poder Executivo – procura-se através de parceria com o Poder Executivo a implementação do atendimento restaurativo nos diversos serviços prestados pelas diversas políticas públicas, especialmente nas áreas de segurança, assistência social, educação e saúde.

Avanços nesse sentido deverão ser objetivados como desdobramento natural da criação das Unidades-Piloto, com relação às respectivas redes de relacionamento e apoio, em relação as quais serão consideradas como “Centros de Difusão Operacional” (difusão por contato, proporcionando oportunidades de aprendizagem experiencial, pela vivência ao participar de alguma prática restaurativa).

Além dessa “zona de influência” direta da atividade judiciária nas suas diversas especialidades, caberá à articulação do Programa buscar intencionalmente que o Poder Executivo, por seus diferentes gestores, possa formar seus servidores e implementar serviços de pacificação restaurativa como parte das respectivas rotinas de serviço. (PROGRAMA, p.48)

O programa busca parceria tanto do Poder Executivo Estadual, quanto do Municipal de forma que as áreas que serão alvos prioritários para concretização do programa são no âmbito Executivo Estadual, Secretaria Estadual de Educação/Escolas Estaduais, Secretaria de Justiça e Direitos Humanos (com prioridade na FASE – Unidade Socioeducativas e Acompanhamento de Egressos), Secretaria de Estado da Segurança (Brigada Militar, Polícia Civil e SUSEPE).

Já no âmbito do Executivo Municipal os alvos prioritários serão: Secretaria de Segurança (Guarda Municipal), Secretarias de Educação (Escolas Municipais), Secretaria Municipal de Assistência (CREAS/Atendimento Socioeducativo de Meio Aberto, Rede de Acolhimento Institucional e Conselhos Tutelares), Secretaria de Saúde (UBSs – Unidades Básicas de Saúde – CAPSs – Centros de Atendimento Psicossocial).

Levando em conta o interesse do Município que se encontrar nesse estágio, poderá ser estimulada a criação de parcerias específicas objetivando a celebração de protocolos políticos para integração à “**Rede Cidades de Paz**”.

O módulo IV – Comitês Comunitários – atuará com a colaboração de política de pacificação restaurativa do Poder Judiciário e com a colaboração das demais instituições do Sistema de Justiça e diferentes políticas públicas do Poder Executivo e, também, com o apoio da sociedade, visando à construção de uma rede de serviço restaurativo com base nos valores comunitários.

Os referidos Comitês serão sustentados por quatro pilares, sintetizando o conjunto das ações de integração sistêmica e interinstitucional inerentes ao Programa. São os pilares: Credenciamento e Supervisão Judicial (via CEJUSCs), Subvenção

Governmental, Gestão por Entidade da Sociedade Civil, Força de Trabalho Composta por Facilitadores Voluntários.

O foco inicial de formação dos Comitês será a área da infância e juventude, haja vista, que o paradigma restaurativo já se encontra mais difundido. Com isso, busca-se construir um ambiente de elevado valor social, permitindo o avanço e estruturação de políticas públicas de cunho restaurativo para resolução de conflitos no âmbito extrajudicial.

Por esse caminho, outrossim, objetiva-se dar **início à construção de uma rede de serviços restaurativos de base comunitária** que, embora surgida da potencialização de uma área de maior sensibilidade social, abertura e flexibilidade do marco jurídico como é o caso da infância e juventude, possa **abrir passagem para uma progressiva aquisição de habilidades e consequente ampliação da oferta de serviços** para atender outros conflitos entre população adulta, notadamente de natureza não penal ou em que eventual enquadramento penal não se mostre de gravidade ou densidade jurídica preponderante à conflitiva social subjacente, recomendando-se seu enfrentamento por vias alternativas, tais como infrações de menor potencial ofensivo atribuídas a adultos, atualmente direcionados aos Juizados Especiais Criminais, ou ainda conflitivas domésticas, de natureza não criminal ou violenta, abrangendo mulheres e idosos. (PROGRAMA, p.51)

Como ocorre na criação da “Rede de Cidades de Paz”, a ideia, nesse contexto, também, é estimular um movimento comunitário, com ações individualizadas e autônomas interagindo entre si com intenção de formar uma “Teia da Paz”.

Nessa perspectiva, as comunidades de forma independente trocarão experiências restaurativas de forma a promoverem a cultura da paz.

5. Considerações Finais

Houve uma enorme evolução do Direito da Criança e do Adolescente, trazida, principalmente, com a Doutrina da Proteção Integral, onde o ordenamento jurídico impõe com prioridade absoluta a proteção dos direitos inerentes à criança e ao adolescente.

Em que pese tal evolução, há dificuldade em assegurar os direitos dos adolescentes em conflito com a lei, tendo em vista que as medidas que deveriam ser excepcionais e breves como o caso das que privam a liberdade são aplicadas de forma a retribuir o mal causado. Já as medidas em meio aberto como prestação de serviço à comunidade e a reparação do dano, por sua vez, não alcançam o caráter pedagógico inerente das medidas.

Apesar de prevista nos diplomas inerentes aos direitos infanto-juvenis, a Justiça Restaurativa é pouco empregada nos casos de adolescentes em conflito com a lei, e em alguns casos como o da Remissão e das medidas socioeducativas de reparação de dano não há interação com a vítima, comunidade e com os familiares para que seja construída a solução dos conflitos. Sendo que na maioria das vezes a medida socioeducativa é imposta pelo Poder Judiciário. Assim, as “práticas restaurativas utilizadas hoje” não atingem o caráter pedagógico da medida, pelo contrário, soa como “impunidade” perante aos olhos da sociedade.

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa ao ser aplicada respeitando os seus princípios, mostra-se através de suas práticas uma alternativa para a resolução dos conflitos envolvendo adolescentes de forma a alcançar a responsabilização do adolescente e atingir o caráter pedagógico da medida socioeducativa.

Assim, a Justiça Restaurativa, com seus procedimentos e princípios, quando corretamente aplicados, pode se apresentar como uma nova forma de integrar a participação comunitária e, especialmente, em uma alternativa para consolidação dos direitos e princípios constitucionais.

Através da Justiça Restaurativa o adolescente continua mantendo os seus vínculos familiares e comunitários, tendo em vista que através dos encontros restaurativos é a família e a comunidade que interagem com o adolescente para a solução do conflito. No encontro restaurativo o adolescente aprende a ouvir e a ser ouvido, de forma a estabelecer diálogo com a vítima e com os demais interessados, a

fim de que sejam restaurados os laços comunitários rompidos pelo conflito. Em virtude dessa forma de abordagem restaurativa, o adolescente constrói uma empatia com os demais envolvidos, de forma a entender o outro e conseguir enxergar o reflexo do seu ato na vida dos demais.

Ademais, a abordagem restaurativa minimiza a estigmatização dos envolvidos, diminuindo, assim, o impacto do ato infracional na comunidade, e no próprio adolescente, fazendo com que ele se sinta parte integrante da comunidade, retirando ele da margem e o colocando no centro da resolução do conflito.

Na execução da medida socioeducativa tradicional, o adolescente não possui papel na resolução do conflito, muitas vezes não há a pretensão de que o conflito seja solucionado e sim que o adolescente se arrependa do ato infracional praticado pelo simples “castigo” imposto.

Todavia, a experiência restaurativa contribui para a emancipação do adolescente que conseguindo “enxergar” o outro, demonstra capacidade de enfrentar seus problemas e anseios de forma a continuar o seu desenvolvimento com o apoio de toda a comunidade.

Apesar de não ser o objetivo principal do processo restaurativo, a diminuição da reincidência dos adolescentes seria uma vantagem incontestável, desde que as práticas fossem aplicadas respeitando os princípios restaurativos. Pois, através das práticas restaurativas há a recuperação da dignidade do adolescente, o estímulo ao convívio social e comunitário, estimulando a solidariedade dos envolvidos.

Desta feita, as práticas restaurativas se mostram instrumentos eficazes para a efetivação dos direitos fundamentais relativos aos adolescentes em conflito com a lei. Visando todas as características do procedimento restaurativo, fica claro o respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Os encontros restaurativos se fundam em princípios que favorecem o convívio do adolescente e, conseqüentemente, fortalece os direitos previstos na Carta Magna e no Estatuto.

Respeitando o princípio da voluntariedade, defende-se a Justiça Restaurativa como um modelo acessório à Justiça Comum, desta forma não há de se falar em desrespeito ao devido processo legal. Neste prisma, ela atuaria de forma a consolidar os direitos e princípios relativos à criança e ao adolescente, principalmente o direito a convivência familiar e comunitária, prevista no art. 227 da Constituição Federal.

Ademais, defende-se a utilização da Justiça Restaurativa em parceria e supervisão do Poder Judiciário, de modo a prestar maior formalidade aos procedimentos desenvolvidos dentro dos ambientes restaurativos.

Assim, é muito importante o avanço trazido pelo “Programa Justiça Restaurativa para o Século 21” do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pois, através dele há a institucionalização das práticas restaurativas que poderão ser desenvolvidas com o auxílio dos membros do Judiciário, Ministério Público, Advocacia não perdendo seu espírito de justiça comunitária.

O tema da Justiça Restaurativa, ainda é um campo que deve ser desbravado através do diálogo e debates de forma a aperfeiçoar suas formas de introdução e aplicação. Contudo, é nítida a contribuição que sua utilização pode trazer para resolução dos conflitos, consolidação dos direitos e interação social, de forma que todos sintam-se parte integrantes do processo e responsáveis pela construção da cultura da paz.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional descomplicado**. 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2015.

ARAÚJO, Ana Paula, **Círculo Restaurativo na escola: semente da Paz**. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_442.pdf>. Acesso em: 29. jul.2015.

ARAÚJO, Fernando Henrique; SIQUEIRA NETO, Lélío Feraz; ALBINO, Priscila Linhares, **Considerações sobre o subsistema de execução de medidas socioeducativas criado pela Lei Federal 12.594/12 (SINASE)**.

BANDEIRA, Marcos Antonio Santos, **Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional**, Ilhéus, Editus, 2006.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Vade Mecum OAB e Concursos, São Paulo/ SP, Saraiva, 2015.

_____, **Decreto Lei n. 2.848, de 07 de Setembro de 1940 – Código Penal**. Vade Mecum OAB e Concursos, São Paulo/SP, Saraiva, 2015

_____, **Lei n. 8069 de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e da outras providencias. Vade Mecum OAB e Concursos, São Paulo/ SP, Saraiva, 2015.

_____, **Lei 12.594 de 18 de Janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Vade Mecum OAB e Concursos, São Paulo/ SP, Saraiva, 2015.

_____, **Decreto n. 17.943-A de 12 de Outubro de 1927**. Consolida as Leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: 05. Ago. 2015.

BIANCHINI, Edgar Bianchini, **Justiça Restaurativa Um Desafio à Práxis Jurídica**, Campinas/SP, Servanda Editora, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, **Direito constitucional e Teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1997.

COLOMBIA, **ley 906 de 2004**. Disponível em: <<http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=14787>>. Acesso em: 11.Ago.2015

CONSELHO da União Europeia, **Decisão que cria uma Rede Europeia de Pontos de Contato Nacionais para a Justiça Restaurativa**. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/committees/libe/20030217/10575_02pt.pdf>. Acesso em: 15.Ago.2015.

COSTA, Antonio Carlos Gomes; Mendez, Emílio Garcia, **Das necessidades ao direito**, São Paulo/SP, Malheiros, 1994.

DE VITTO, Renato Campos Pinto, **Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos**. In: Justiça Restaurativa Coletaneas de Artigos, org. Slakmon, C., De Vitto e R. Gomes Pinto, Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, Brasília /DF, 2005, p. 41-52.

DEBONI, Vera Lúcia, **ofício 104/2010- GAB da Central de Práticas Restaurativas**, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/j21.php?id=80&pg=0#.VfM_hhFViko>. Acesso: 08. Jul.2015.

_____, **ofício 014/2012 – CPR JIJ**, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/j21.php?id=80&pg=0#.VfM_hhFViko>. Acesso: 08. Jul.2015.

DEPARTAMENTO de Justiça do Canadá (tradução livre). Disponível em: <<http://www.csc-scc.gc.ca/justice-reparatrice/003005-0007-fra.shtml>>. Acesso em 05. Ago.2015.

DIGIÁCOMO, Murillo José e Digiácomo, Ildera, **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado**. Ministério Público do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, Curitiba/PR, ed. 6, 2013.

JACCOUD, Mylène, **Princípio, tendências e procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa**. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_189.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2015.

JASMIN, Marcelo Gantus, **Para um história de legislação sobre o menor**, Revista de Psicologia, Fortaleza, v.4,n.2, p. 81-103. Jul/Dez, 1986.

JESUS, Maurício Neves, **Adolescente em Conflito com a Lei: prevenção e proteção integral**, Capinas/SP, Sevanda, 2006.

KÉPES, Antonio Metzger, **A justiça Restaurativa como instrumento de efetivação constitucional dos Direitos fundamentais dos Adolescentes**. 148 f. Tese (Mestrado em Direito), Canoas/RS, 2008.

KONZEN, Afonso Armando, **Justiça Restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade**, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2007.

_____, **Justiça Restaurativa produz resultados satisfatórios**, entrevista concedida ao Jornal do Senado. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/11/30/justica-restaurativa-produz-resultados-satisfatorios>>. Acesso em: 20. Ago. 2015.

LEITE, Carla Carvalho, **Da Doutrina da Situação Irregular à Doutrina da Proteção Integral: Aspectos Históricos e mudanças paradigmáticas**, Juizado da Infância e Juventude, Porto Alegre/RS, Ano III, n.5, p.09 – 23, Março de 2005. Disponível em: <<http://ijj.tjrs.jus.br/paginas/material-de-apoio/edicao-05.pdf>>. Acesso: 20.Ago.2015.

LIBERETI, Wilson Donizete, **Adolescente e Ato infracional: medida socioeducativa é pena?**, São Paulo, Ed. Juarez de Oliveira, 2002.

MANUAL de Práticas Restaurativas Disponível em: <http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_345.pdf>. Acesso em: 12. Ago. 2015.

MENDEZ, Emilio Garcia, **Adolescentes e Responsabilidade Penal: Um debate Latino Americano**. Porto Alegre, Ajuris, Esmp-Rs, 2000.

NERI, Cristiano; OLIVEIRA, Luiz Carlos, **A Doutrina da Situação Irregular e a Doutrina da Proteção Integral: infância e adolescência sob controle e proteção do Estado**. In: II Simpósio Nacional de Educação, 2010.

ONU, Conselho Econômico e Social, Resolução 2012/12 de 24 de Julho de 2002. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0#.VcIO0PIViko>> . Acesso em: 05. Ago.2015.

PINTO, Renato Sócrates Gimes, **Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?**, 2005.

PROGRAMA Justiça Restaurativa para o Século 21 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em:<http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/projetos/projetos/justica_sec_21/J21_TJRS_cor.pdf>. Acesso em: 05. Ago. 2015.

PROJETO Justiça do Século 21, Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=101&pg=0#.VcJx2flViko>>. Acesso em 05. Ago.2015.

PRUDENTE, Neemias Moretti, **Algumas Reflexões sobre a Justiça Restaurativa**. Disponível em: <<http://www.justiciarestaurativa.org/news/algumas-reflexoes-sobre-a-justica-restaurativa/view>>. Acesso em: 20. Jul.2015

RAMIDOFF, Mario Luiz, **SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Comentários à Lei 12.594, de 18 de Janeiro de 2012**, São Paulo, Saraiva, 20012.

SARAIVA, João Batista Costa, **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**, 2.ed, Porto Alegre/RS, Livraria do Advogados Editora, 2005.

_____, **Direito penal juvenil: adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang, **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**, Porto Alegre, Livraria dos Advogados, 2002.

SICA, Leonardo, **Bases para o modelo brasileiro de Justiça Restaurativa**. *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n.12, p.411-447, 2009 Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/151/Bases%20para%20modelo%20brasileiro_Sica.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15.jul.2015

VERONSE, Josiane e Lima, Fernanda, **O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo: Breves Considerações**. Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade, n.I, p.26-46, 2009. Disponível em: <<http://periodicos.homologa.uniban.br/index.php/RBAC/article/viewFile/38/41>>. Acesso em: 10. Ago. 2015.